

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

**ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**

**de 11 de Setembro de 2008**

**relativa à compilação de dados respeitantes ao euro e ao funcionamento do Sistema de Informação sobre o Numerário 2**

**(BCE/2008/8)**

(2008/950/CE)

(JO L 346 de 23.12.2008, p. 89)

Alterada por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <b>M1</b>	Orientação BCE/2011/9 do Banco Central Europeu de 30 de Junho de 2011	L 217	1	23.8.2011
► <b>M2</b>	Orientação (UE) 2016/1061 do Banco Central Europeu de 26 de maio de 2016	L 173	102	30.6.2016



## ORIENTAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 11 de Setembro de 2008

relativa à compilação de dados respeitantes ao euro e ao funcionamento do Sistema de Informação sobre o Numerário 2

(BCE/2008/8)

(2008/950/CE)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 106.º,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir «Estatutos do SEBC»), nomeadamente os artigos 5.º e 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 106.º do Tratado e o artigo 16.º do Estatutos do SEBC dispõe que o Banco Central Europeu (BCE) tem o direito exclusivo de autorizar a emissão de notas de euro na Comunidade.
- (2) O n.º 2 do artigo 106.º do Tratado dispõe que os Estados-Membros podem emitir moeda metálica, sujeitos à aprovação do BCE no que se refere ao volume de emissão. Nesse sentido, o BCE adopta anualmente decisões aprovando o volume de emissão de moeda metálica pelos Estados-Membros que adoptaram o euro (a seguir «Estados-Membros participantes»).
- (3) O artigo 5.º dos Estatutos do SEBC prevê que, para cumprimento das atribuições cometidas ao Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais, coligirá a informação estatística necessária, na qual se incluem os dados estatísticos referentes à emissão de notas e de moeda metálica expressos em euros. Além disso, o BCE necessita de compilar informação para os fins previstos na alínea d) do artigo 237.º do Tratado, que confia ao BCE a tarefa de controlar o cumprimento, por parte dos bancos centrais nacionais que fazem parte do SEBC, das obrigações que lhes são impostas pelo Tratado e pelos Estatutos do SEBC. Estas obrigações incluem a observância da proibição imposta pelo artigo 101.º do Tratado e implementada pelo Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, que especifica as definições necessárias à aplicação das proibições enunciadas no artigo 104.º e no n.º 1 do artigo 104.º-B do Tratado<sup>(1)</sup>. O artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 3603/93 do Conselho dispõe que «a detenção, por parte [...] dos bancos centrais nacionais, de moeda metálica emitida pelo sector público e inscrita a crédito deste não é considerada como crédito, na acepção do artigo 104.º do Tratado, quando o montante desses activos for inferior a 10 % da moeda metálica em circulação».

<sup>(1)</sup> JO L 332 de 31.12.1993, p. 1.

**▼B**

- (4) Sem prejuízo das competências dos Estados-Membros no que se refere à emissão de moedas de euro, e tendo em consideração o papel crucial desempenhado pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes (a seguir «BCN») na distribuição das mesmas, a fim de cumprir as atribuições acima descritas o BCE necessita de, juntamente com os BCN, compilar informação sobre as notas e moeda metálica de euro. A recolha destes dados visa facilitar a adopção de decisões em matéria de emissão de notas e moedas de euro, nomeadamente através da comunicação ao BCE, aos BCN, à Comissão das Comunidades Europeias e ainda às autoridades nacionais responsáveis pela emissão de moeda, de informação que lhes permita, em conformidade com as respectivas competências: (i) planificar a produção de notas e moedas de euro; (ii) coordenar a emissão de notas e moedas de euro; e (iii) coordenar as transferências de notas de euro entre BCN, e de moedas de euro entre Estados-Membros participantes. Esta compilação de informação deve também permitir ao BCE fiscalizar o cumprimento das suas decisões no domínio da emissão de notas e moedas de euro.
- (5) Em 16 de Dezembro de 2004 o Conselho do BCE adoptou o Quadro relativo à recirculação de notas de euro, cuja secção 2.7 impõe a instituições de crédito e outros profissionais que operam com numerário o cumprimento de obrigações de prestação de informação aos BCN. No mesmo contexto foi também decidido que os BCN devem colocar em prática o referido quadro através dos meios ao seu dispor, tais como instrumentos legislativos e contratuais, até ao final de 2006, prazo que foi posteriormente alargado mediante decisões do Conselho do BCE. Contudo, e o mais tardar a partir da data de execução do quadro de recirculação de notas, os BCN deveriam receber, da parte das instituições de crédito e de outros profissionais que operam com numerário nas respectivas jurisdições, a informação nele prevista, e estarem em condições de a transmitir ao BCE.
- (6) Para prosseguir os objectivos acima enunciados, os dados relativos a notas e moedas de euro deverão incluir informação sobre: (i) a emissão de notas e moedas de euro; (ii) a quantidade e a qualidade de notas e moedas de euro em circulação; (iii) as existências de notas e moedas de euro na posse das entidades envolvidas na sua emissão; (iv) as actividades operacionais relacionadas com as notas e moedas de euro das entidades envolvidas na sua emissão, nestas se incluindo as instituições de crédito que utilizem um sistema de «notas detidas à ordem» («notes-held-to-order»/NHTO) em representação de um BCN, assim como as instituições de crédito que utilizem programas de Inventário de Custódia Alargado (Extended Custody Inventory/ECI) em representação do BCE e um ou mais BCN; (v) as actividades operacionais relacionadas com notas das instituições de crédito e de outros profissionais que operam com numerário e que as colocam em recirculação as notas de euro de acordo com o respectivo quadro; e ainda (vi) a infra-estrutura de numerário.
- (7) Para melhorar a recolha de dados e permitir a disseminação de informação baseada nos mesmos, o Conselho do BCE aprovou, em 22 de Novembro de 2007, a implementação do Sistema de Informação sobre o Numerário 2 (Currency Information System 2, a seguir «CIS 2»), que veio substituir o Sistema de Informação sobre o Numerário criado aquando da introdução das notas e

**▼B**

moedas de euro, o qual desde 2002 tem permitido o acesso, tanto ao BCE como aos BCN, à informação relevante sobre o numerário, nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre a compilação de informação relativa ao Sistema de Informação sobre o Numerário.

- (8) Para que o CIS 2 funcione eficazmente, torna-se necessário assegurar a disponibilidade regular e atempada de dados coerentes. Há, por conseguinte, que estabelecer na presente orientação as obrigações de reporte dos BCN e do BCE, prevendo-se igualmente um curto período de reporte paralelo ao abrigo dos acordos já existentes e do CIS 2.
- (9) A Orientação BCE/2006/9 de 14 de Julho de 2006 relativa a determinados preparativos com vista à passagem para o euro fiduciário e ao fornecimento e subfornecimento prévios de notas e moedas de euro fora da área do euro <sup>(1)</sup> estabeleceu o enquadramento legal que permite a um futuro BCN do Eurosistema pedir de empréstimo, obter ou produzir notas e moedas de euro com o objectivo de efectuar fornecimentos ou subfornecimentos antes da passagem para o euro fiduciário no respectivo Estado-Membro. A Orientação BCE/2006/9 impõe aos futuros BCN do Eurosistema obrigações de reporte específicas, que necessitam de ser descritas de forma mais detalhada no contexto do CIS 2.
- (10) Para uma utilização eficaz e eficiente dos dados do CIS 2 e obtenção de um nível elevado de transparência, os utilizadores do CIS 2, tanto no BCE como nos BCN, devem poder ter acesso à aplicação CIS 2 na web e ao módulo de transmissão de informação. Os terceiros elegíveis devem beneficiar de um acesso restrito aos dados do CIS 2 para melhoria do fluxo de informação entre o BCE e a Comissão Europeia, os BCN e as autoridades nacionais de emissão de moeda.
- (11) Uma vez que o CIS 2 representa um sistema flexível para se lidar com dados novos, torna-se necessária a criação de um procedimento simplificado que possibilite a introdução de alterações técnicas aos anexos da presente orientação de um modo eficaz. Além disso, dada a sua natureza técnica, deveria ser possível alterar as especificações do mecanismo de transmissão do CIS 2 utilizando-se o mesmo procedimento simplificado. Por conseguinte, há que delegar na Comissão Executiva os poderes necessários para esta efectuar determinadas alterações à presente orientação e respectivos anexos, informando o Conselho do BCE das mesmas.
- (12) Na sequência da decisão de revogação da derrogação da Eslováquia adoptada em 8 de Julho de 2008 pelo Conselho da União Europeia e conforme o previsto no artigo 3.º-5 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, foi o Governador do Národná banka Slovenska convidado, na qualidade de observador, a assistir às deliberações do Conselho relevantes relativas a esta orientação,

ADOPTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

<sup>(1)</sup> JO L 207 de 28.7.2006, p. 39.

**▼ B***Artigo 1.º***Definições**

1. Para os efeitos desta orientação entende-se por:

**▼ M1****▼ B**

- b) «instituição de crédito»: uma instituição de crédito na acepção da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho de 2006, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício <sup>(1)</sup>;

**▼ M2**

- c) «CIS 2»: o sistema que engloba: i) a base de dados centralizada instalada no BCE para armazenamento de toda a informação relevante sobre notas de euro, moedas de euro, infraestrutura de numerário e actividades operacionais de terceiros, compilada em conformidade com a presente orientação e com a Decisão BCE/2010/14 <sup>(2)</sup>; ii) a aplicação *web* «em linha» que permite uma configuração flexível do sistema e fornece informação sobre o fornecimento e validação dos dados, sobre as revisões e sobre vários tipos de dados de referência e de parâmetros do sistema; iii) o módulo de reporte para visualização e análise dos dados recolhidos; e (iv) o mecanismo de transmissão CIS 2;

**▼ B**

- d) «fornecimento prévio»: a entrega física de notas e moedas de euro efectuada por um futuro BCN do Eurosistema às contrapartes elegíveis no território de um futuro Estado-Membro participante durante o período de fornecimento/subfornecimento prévio;
- e) «subfornecimento prévio»: a entrega física de notas e moedas de euro objecto de fornecimento prévio por uma contraparte elegível a terceiros profissionais no território de um futuro Estado-Membro participante durante o período de fornecimento/subfornecimento prévio. Para efeitos da presente orientação, o subfornecimento prévio engloba o fornecimento ao público de conjuntos iniciais de moedas de euro (*starter kits*);
- f) «futuro BCN do Eurosistema»: o banco central nacional de um futuro Estado-Membro participante;

**▼ M2**

- g) «mecanismo de transmissão do CIS 2», a aplicação *ESCB XML Data Integration (EXDI)*. A *EXDI* é utilizada para transmitir confidencialmente mensagens de dados entre BCN, futuros BCN do Eurosistema e o BCE, independentemente da infraestrutura técnica que a suporta como, por exemplo, as redes e programas informáticos;
- h) «mensagem de dados», um ficheiro contendo os dados diários, mensais ou semestrais de um BCN ou de um futuro BCN do Eurosistema relativos a um período de reporte ou, em caso de revisões, a um ou vários períodos de reporte num formato de dados compatível com o mecanismo de transmissão *CIS 2*;

<sup>(1)</sup> JO L 177 de 30.6.2006, p. 1.

<sup>(2)</sup> Decisão BCE/2010/14, de 16 de setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro (JO L 267 de 9.10.2010, p. 1).

▼ M2

- i) «futuro Estado-Membro participante», um Estado-Membro não participante que preencha as condições estabelecidas para a adoção do euro e em relação aos quais tenha sido adotada (em conformidade com o n.º 2 do artigo 140.º do Tratado) uma decisão de revogação da respetiva derrogação;
- j) «dia útil», um dia em que tanto o BCE como um BCN inquirido se encontrem em atividade;
- k) «dados contabilísticos», o valor não ajustado das notas de euro em circulação, corrigido do montante de créditos não remunerados face às instituições de crédito que, no fecho de um período de reporte, operem um programa de inventário de custódia alargado, em conformidade com o disposto no artigo 12.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Orientação BCE/2010/20 <sup>(1)</sup>;
- l) «evento originador de dados», um evento registado no *CIS 2* que aciona a transmissão de uma notificação deste para um ou mais BCN e para o BCE. Há lugar a um evento originador de dados: i) quando um BCN envie uma mensagem de dados mensal ou semestral para o *CIS 2*, acionando uma mensagem de resposta para esse mesmo BCN e para o BCE; ii) quando as mensagens de dados de todos os BCN tenham sido validadas com êxito em relação a um novo período de reporte, acionando uma mensagem de relatório de estado do *CIS 2* para os BCN e para o BCE; ou iii) quando, na sequência da transmissão de uma mensagem de relatório de estado, uma mensagem de dados revista em relação a um BCN seja validada com êxito pelo *CIS 2*, acionando uma notificação de revisão para os BCN e para o BCE;
- m) «entidades que operam com numerário», as instituições e os agentes económicos referidos no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1338/2001 <sup>(2)</sup>;
- n) «entidades emitentes de moeda», qualquer organismo ao qual um Estado-Membro da área do euro confie a tarefa de colocar euros em circulação. As entidades emitentes de moeda podem incluir BCN, casas da moeda nacionais, Tesouros nacionais, agências públicas nomeadas para o efeito e entidades que coloquem moeda metálica em circulação ao abrigo de um sistema de «moedas detidas à ordem»;
- o) «sistema de 'moedas detidas à ordem'» (*coins-held-to-order/CHTO*), um sistema baseado num dispositivo contratual entre uma entidade emitente de moeda e uma ou mais entidades de custódia no Estado-Membro da entidade emitente de moeda, mediante o qual esta última:
- i) confia à guarda de entidades de custódia, fora das instalações da entidade emitente de moeda, moedas de euro para efeitos da sua colocação em circulação;

<sup>(1)</sup> Orientação BCE/2010/20, de 11 de novembro de 2010, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e da prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais (JO L 35 de 9.2.2011, p. 31).

<sup>(2)</sup> Regulamento (CE) n.º 1338/2001 do Conselho, de 28 de junho de 2001, que define medidas necessárias à proteção do euro contra a falsificação (JO L 181 de 4.7.2001, p. 6).

**▼ M2**

ii) credita ou debita diretamente a conta do BCN detida por uma das seguintes entidades:

- a entidade de custódia; ou
- uma instituição de crédito que seja um cliente que compre moedas de euros à entidade de custódia.

As moedas de euro incluídas no sistema *CHTO* que sejam depositadas nas instalações de custódia da entidade emitente de moeda, ou dele retiradas, por uma entidade de custódia ou pelos clientes da entidade de custódia notificados ao BCE;

- p) «rubrica de dados de categoria 1», uma rubrica de dados reportados pelos BCN ao *CIS2* conforme as definições constantes dos anexos I a III e no anexo VII que devem ser reportados relativamente a cada período de reporte;
- q) «rubrica de dados resultantes de um evento», uma rubrica de dados reportados pelos BCN ao *CIS2* conforme as definições constantes dos anexos I a III e no anexo VII, os quais que apenas devem ser reportados se o evento subjacente ocorrer durante o período de reporte;
- r) «Gestão de Identificações e Acessos (*Identity and Access Management/IAM*)», um serviço de segurança partilhado, utilizado para conceder e controlar o acesso a aplicações informáticas do SEBC.

**▼ B**

2. Os termos técnicos utilizados nos anexos da presente orientação encontram-se definidos no Glossário em anexo.

**▼ M2***Artigo 2.º***Compilação de dados referentes às notas de euro**

1. Os BCN devem reportar mensalmente ao BCE os dados *CIS 2* referentes às notas de euro, ou seja, as rubricas de dados especificadas no anexo I, parte 1 e no anexo VII, observando paralelamente os prazos de reporte neles especificados e as normas de registo constantes do anexo I, parte 3.
2. Os BCN devem reportar os dados mensais referentes às notas de euro identificados como sendo de categoria 1, assim como os dados com origem num evento, o mais tardar até ao sexto dia útil do mês seguinte ao período de reporte.
3. Os BCN devem reportar os dados diários identificados como sendo de categoria 1 referentes às notas de euro o mais tardar até às 17h 00m, hora da Europa Central/*CET* <sup>(1)</sup> do primeiro dia útil a seguir ao termo do período de reporte.
4. Os BCN utilizarão o mecanismo de transmissão *CIS 2* para transmitir os dados relacionados com notas de euro ao BCE nos termos do disposto na presente orientação.

---

<sup>(1)</sup> Com a mudança para a Hora de verão da Europa Central.

▼ M2*Artigo 3.º***Compilação de dados referentes às moedas de euro**

1. Os BCN devem obter, junto das entidades emitentes de moeda nos respetivos Estados-Membros, os dados *CIS 2* referentes às moedas de euro, ou seja, as rubricas de dados especificadas no anexo II, parte 1.
2. Os BCN devem reportar mensalmente ao BCE os dados *CIS 2* referentes às moedas de euro com observância das regras de contabilização constantes do anexo II, parte 3.
3. Os BCN devem utilizar o mecanismo de transmissão *CIS 2* para comunicar ao BCE os dados referentes às moedas de euro nos termos do disposto na presente orientação.

▼ M1*Artigo 4.º*▼ M2**Compilação de dados referentes à infraestrutura de numerário e atividades operacionais de terceiros em conformidade com a Decisão BCE/2010/14**

1. Os BCN fornecem semestralmente ao BCE os dados operacionais e relativos à infraestrutura de numerário conforme indicado no anexo III-A. Os dados fornecidos ao BCE terão por base os dados que os BCN tenham obtido dos profissionais que operam com numerário nos termos do anexo IV da Decisão BCE/2010/14.

▼ M1

4. Os BCN utilizam o mecanismo de transmissão *CIS 2* para transmitir os dados referidos nos n.ºs 1 a 3.
5. Os BCN devem transmitir anualmente os dados referidos nos n.ºs 1 a 3 respeitantes ao período de reporte de Janeiro a Junho do ano respetivo, o mais tardar até ao sexto dia útil de Outubro.
6. Os BCN devem transmitir anualmente os dados referidos nos n.ºs 1 a 3 respeitantes ao período de reporte de Julho a Dezembro do ano anterior, o mais tardar até ao sexto dia útil de Abril.

▼ M2▼ B*Artigo 5.º***Compilação de dados dos futuros BCN do Eurosistema relativos à passagem para o euro fiduciário**▼ M2

1. Cada BCN deve incluir, nos dispositivos contratuais a celebrar com um futuro BCN do Eurosistema nos termos do artigo 3.º, n.º 3 da Orientação BCE/2006/9 <sup>(1)</sup>, cláusulas específicas sobre as obrigações de reporte previstas na referida orientação. Além disso, esses

<sup>(1)</sup> Orientação BCE/2006/9, de 14 de julho de 2006, relativa a determinados preparativos com vista à passagem para o euro fiduciário e ao fornecimento e subfornecimento prévios de notas e moedas de euro fora da área do euro (JO L 207 de 28.7.2006, p. 39).



**▼ M2**

dispositivos contratuais devem impor ao futuro BCN do Eurosistema a transmissão mensal ao BCE das rubricas especificadas nas secções 4 e 5 do quadro incluído no anexo I e nas secções 4 e 7 do quadro incluído no anexo II. Deve ser exigido ao futuro BCN do Eurosistema que efetue o seu reporte, relativamente a relativas a quaisquer notas e/ou moedas de euro que o mesmo tome de empréstimo e que lhe tenham sido entregues por um BCN, com observância das regras de contabilização especificadas no anexo I, parte 3, e no anexo II, parte 3, com as necessárias adaptações. No caso de um futuro BCN do Eurosistema não ter celebrado um tal contrato com um outro BCN, o BCE celebrará o referido contrato com esse futuro BCN do Eurosistema, com inclusão das obrigações de reporte referidas no presente artigo.

**▼ B**

2. A primeira transmissão de dados relativos a notas e/ou moedas de euro referida no n.º 1 deverá realizar-se, o mais tardar, até ao sexto dia útil do mês seguinte ao mês em que o futuro BCN do Eurosistema receber ou produzir pela primeira vez tais notas ou moedas de euro.

**▼ M1**

3. Após a data de passagem para o euro fiduciário e num período a acordar entre o BCN e o BCE, o BCN deve reportar diariamente ao BCE as rubricas de dados especificadas no anexo VII.

**▼ M2**

4. Os BCN devem utilizar o mecanismo de transmissão *CIS 2* para comunicar os dados referidos no n.º 1.

**▼ B***Artigo 6.º***Manutenção dos dados de referência e dos parâmetros do sistema**

1. O BCE introduzirá no *CIS 2* os dados de referência e os parâmetros do sistema referidos no anexo IV e assegurará a sua manutenção.

2. O BCE adoptará as medidas necessárias para garantir que tais dados e parâmetros do sistema são correctos e exaustivos.

**▼ M2**

3. Quando tal lhes seja solicitado, os BCN devem comunicar atempadamente ao BCE os parâmetros de sistema indicados no anexo IV e, bem assim, comunicar ao BCE qualquer alteração posterior aos referidos parâmetros.

**▼ B***Artigo 7.º***Integralidade e exactidão das transmissões de dados****▼ M2**

1. Antes de os transmitirem ao BCE, os BCN devem adotar medidas adequadas para garantir a integralidade e exatidão de dados exigidas pela presente orientação. No mínimo, devem proceder:

- a) a controlos de integralidade, que garantam que os dados de categoria 1 e os dados resultantes de um evento sejam reportados fielmente de acordo com os princípios estabelecidos na presente e nos anexos V e VII;

**▼ M2**

b) aos controlos de exatidão previstos no anexo VI.

A aplicação informática do *CIS2* rejeitará as mensagens de dados que não contenham rubricas de dados de categoria 1 conforme definidos nos anexos I a III e no anexo VII, os quais devem ser reportados relativamente ao período de reporte correspondente.

**▼ B**

2. Cada BCN deve utilizar os dados CIS 2 aplicáveis para produzir os números de emissão líquida nacional de notas de euro. Os BCN devem de seguida reconciliar esses números com os respectivos dados contabilísticos, antes de transmitir os dados CIS 2 ao BCE.

**▼ M1**

3. O BCE assegurará que o *CIS 2* procede aos: a) controlos de integralidade e de exactidão previstos nos anexos V e VI para as rubricas de dados que são reportadas mensal e semestralmente; assim como aos b) controlos de integralidade previstos no anexo VII para as rubricas de dados que são reportadas diariamente, *CIS 2* antes de os dados serem armazenados na base de dados centralizada do *CIS 2*.

**▼ B**

4. O BCE verificará a reconciliação, com os seus próprios dados contabilísticos, dos números das emissões líquidas nacionais de notas de euro, calculados conforme o referido no n.º 2 e comunicados ao *CIS 2*, e consultará os BCN em questão no caso de se registarem quaisquer discrepâncias.

5. Se um BCN verificar que existe uma incoerência nos seus dados *CIS 2* depois de esses dados terem sido transmitidos ao BCE, o BCN em questão deverá enviar, sem demora, os dados corrigidos para o BCE através do mecanismo de transmissão *CIS 2*.

**▼ M1**

6. Quando reportarem dados *CIS 2* relativos à transferência e à recepção das notas especificados na parte 2 do anexo I, ou seja, as rubricas de dados 4.2 e 4.3, que sejam incoerentes entre si, os BCN devem clarificar bilateralmente a questão sem demora injustificada. Se assim não procederem, o BCE intervirá no sentido de assegurar que os dados *CIS 2* são correctamente reportados.

**▼ M2***Artigo 8.º***Acesso ao *CIS 2***

1. Após receção de um pedido de acesso de utilizador enviado eletronicamente via *IAM*, e com subordinação à celebração dos dispositivos contratuais autónomos descritos no n.º 2, o BCE permitirá o acesso ao *CIS 2* aos utilizadores individuais de cada BCN e de cada futuro BCN do Eurosistema, dependendo da disponibilidade e capacidade.

2. A responsabilidade pela gestão técnica do utilizador de utilizadores individuais deverá estar prevista em dispositivos contratuais separados a celebrar entre o BCE e um BCN em nome dos utilizadores individuais deste, e entre o BCE e um futuro BCN do Eurosistema em nome dos utilizadores individuais deste último. O BCE poderá também incluir nesses dispositivos contratuais referências a acordos de gestão do utilizador, padrões de segurança e condições de licenciamento aplicáveis ao *CIS 2*.

**▼B***Artigo 9.º***Notificações automáticas de eventos de dados**

O BCE garantirá a transmissão, através do mecanismo de transmissão CIS 2, das notificações automáticas de eventos de dados para os BCN que as solicitem.

*Artigo 10.º***Transmissão de dados CIS 2 para os BCN**

1. Os BCN que pretendam receber e armazenar todos os dados dos BCN e de futuros BCN do Eurosistema nas suas aplicações locais fora do CIS 2, deverão enviar ao BCE um pedido escrito solicitando transmissões automáticas regulares de tais dados a partir do CIS 2.
2. O BCE garantirá a transmissão, através do mecanismo de transmissão CIS 2, dos dados CIS 2 para os BCN que solicitem o serviço referido no n.º 1.

*Artigo 11.º***Competências da Comissão Executiva**

1. A Comissão Executiva será responsável pela gestão corrente do CIS 2.

**▼M2**

2. Em conformidade com o artigo 17.º-3 do Regulamento Interno do Banco Central Europeu, a Comissão Executiva fica habilitada para proceder às alterações técnicas aos anexos da presente orientação e às especificações do mecanismo de transmissão CIS 2, depois de recebidos os pareceres favoráveis do Comité de Notas de Banco, do Comité Jurídico e do Comité de Tecnologia de Informação.

**▼B**

3. A Comissão Executiva notificará sem demora o Conselho do BCE de quaisquer alterações efectuadas ao abrigo do disposto no n.º 2, devendo submeter-se a qualquer decisão adoptada pelo Conselho do BCE nesta matéria.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente orientação entrará em vigor em 1 de Outubro de 2008.

*Artigo 13.º***Destinatários**

A presente orientação é aplicável a todos os bancos centrais do Eurosistema.

## ANEXO I

## Rubricas referentes às notas de euro

## PARTE 1

## Regime de prestação de informação relativa às notas de euro

Rubricas												Fonte dos dados
Número e denominação das rubricas	Número total de notas	Desagregação por séries/variantes	Desagregação por denominação	Desagregação por bancos ECI <sup>(1)</sup>	Desagregação por «BCN de origem»	Desagregação por «BCN destinatário»	Desagregação por «de que tipo de inventário» <sup>(2)</sup>	Desagregação por «para que tipo de inventário» <sup>(3)</sup>	Desagregação por qualidade <sup>(4)</sup>	Desagregação por «ano de fabrico atribuído» <sup>(5)</sup>	Desagregação por planeamento <sup>(6)</sup>	
<b>1. Rubricas cumulativas</b>												BCN
1.1	Notas fabricadas											
1.2	Notas destruídas «on-line»											
1.3	Notas destruídas «off-line»											BCN
<b>2. Rubricas relativas às existências de notas</b>												
<i>(A) Existências detidas pelo Eurosistema</i>												
2.1	Eurosistema — existências estratégicas de notas novas											
2.2	Eurosistema — existências estratégicas de notas aptas para circulação											
2.3	Existências logísticas de notas novas detidas pelo BCN											
2.4	Existências logísticas de notas aptas para circulação detidas pelo BCN								(?)			
2.5	Existências de notas impróprias para circulação (a destruir) detidas por BCN											
2.6	Existências de notas não processadas detidas pelo BCN										(?)	

Rubricas												Fonte dos dados
Número e denominação das rubricas	Número total de notas	Desagregação por séries/variantes	Desagregação por denominação	Desagregação por bancos <i>ECI</i> <sup>(1)</sup>	Desagregação por «BCN de origem»	Desagregação por «BCN destinatário»	Desagregação por «de que tipo de inventário» <sup>(2)</sup>	Desagregação por «para que tipo de inventário» <sup>(3)</sup>	Desagregação por qualidade <sup>(4)</sup>	Desagregação por «ano de fabrico atribuído» <sup>(5)</sup>	Desagregação por planeamento <sup>(6)</sup>	
<i>(B) Existências detidas por bancos NHTO (Notes held to order)</i>												Bancos <i>NHTO</i>
2.7	Existências logísticas de notas novas detidas por bancos <i>NHTO</i>											
2.8	Existências logísticas de notas aptas para circulação detidas por bancos <i>NHTO</i>		(7)									
2.9	Existências de notas impróprias para circulação detidas por bancos <i>NHTO</i>											
2.10	Existências de notas não processadas detidas por bancos <i>NHTO</i>		(7)									
<i>(C) Existências detidas por bancos ECI (Extended Custody Inventory)</i>												Bancos <i>ECI</i>
2.11	Existências logísticas de notas novas detidas por bancos <i>ECI</i>											
2.12	Existências logísticas de notas aptas para circulação detidas por bancos <i>ECI</i>		(7)									
2.13	Existências de notas impróprias para circulação detidas por bancos <i>ECI</i>											
2.14	Existências de notas não processadas detidas por bancos <i>ECI</i>		(7)									
2.15	Existências logísticas de notas em trânsito de ou para bancos <i>ECI</i>		(7)									

▼B

Rubricas											
Número e denominação das rubricas	Número total de notas	Desagregação por séries/variantes	Desagregação por denominação	Desagregação por bancos ECI <sup>(1)</sup>	Desagregação por «BCN de origem»	Desagregação por «BCN destinatário»	Desagregação por «de que tipo de inventário» <sup>(2)</sup>	Desagregação por «para que tipo de inventário» <sup>(3)</sup>	Desagregação por qualidade <sup>(4)</sup>	Desagregação por «ano de fabrico atribuído» <sup>(5)</sup>	Desagregação por planeamento <sup>(6)</sup>
<i>(D) Verificação cruzada de rubricas</i>											
2.16	Eurosistema — existências estratégicas a transferir										
2.17	Existências logísticas a transferir		(7)								
2.18	Eurosistema — existências estratégicas a receber										
2.19	Existências logísticas a receber		(7)								
<b>3. Rubricas relativas às actividades operacionais</b>											
<i>(A) Actividades operacionais do BCN</i>											
3.1	Notas emitidas pelo BCN		(7)								
3.2	Notas transferidas do BCN para bancos NHTO		(7)								
3.3	Notas transferidas do BCN para bancos ECI		(7)								
3.4	Notas devolvidas ao BCN		(7)								
3.5	Notas transferidas de bancos NHTO para o BCN		(7)								
3.6	Notas transferidas de bancos ECI para o BCN		(7)								
3.7	Notas processadas pelo BCN										
3.8	Notas classificadas como impróprias para circulação pelo BCN										

Fonte dos dados

BCN fornecedor

BCN destinatário

BCN

▼B

Rubricas												Fonte dos dados
Número e denominação das rubricas	Número total de notas	Desagregação por séries/variantes	Desagregação por denominação	Desagregação por bancos ECI <sup>(1)</sup>	Desagregação por «BCN de origem»	Desagregação por «BCN destinatário»	Desagregação por «de que tipo de inventário» <sup>(2)</sup>	Desagregação por «para que tipo de inventário» <sup>(3)</sup>	Desagregação por qualidade <sup>(4)</sup>	Desagregação por «ano de fabrico atribuído» <sup>(5)</sup>	Desagregação por planeamento <sup>(6)</sup>	
<i>(B) Actividades operacionais de bancos NHTO</i>												Bancos NHTO
3.9	Notas postas em circulação por bancos NHTO		(7)									
3.10	Notas devolvidas aos bancos NHTO		(7)									
3.11	Notas processadas por bancos NHTO											
3.12	Notas classificadas como impróprias para circulação por bancos NHTO											
<i>(C) Actividades operacionais dos bancos ECI</i>												Bancos ECI
3.13	Notas postas em circulação por bancos ECI		(7)									
3.14	Notas devolvidas aos bancos ECI		(7)									
3.15	Notas processadas por bancos ECI											
3.16	Notas classificadas como impróprias para circulação por bancos ECI											BCN, bancos ECI

Rubricas												
Número e denominação das rubricas	Número total de notas	Desagregação por séries/variantes	Desagregação por denominação	Desagregação por bancos ECI <sup>(1)</sup>	Desagregação por «BCN de origem»	Desagregação por «BCN destinatário»	Desagregação por «de que tipo de inventário» <sup>(2)</sup>	Desagregação por «para que tipo de inventário» <sup>(3)</sup>	Desagregação por qualidade <sup>(4)</sup>	Desagregação por «ano de fabrico atribuído» <sup>(5)</sup>	Desagregação por planeamento <sup>(6)</sup>	Fonte dos dados
<b>4. Rubricas relativas à movimentação de notas</b>												
4.1	Entrega pelo centro de impressão de nova produção ao BCN responsável											BCN responsável
4.2	Notas transferidas		(7)			BCN destinatário						BCN responsável/fornecedor
4.3	Notas recebidas		(7)		BCN responsável/fornecedor							BCN destinatário
<b>5. Rubricas de dados a fornecer por um futuro BCN do Eurosistema</b>												
5.1	Existências pré-curso legal											Futuro BCN do Eurosistema
5.2	Fornecimentos prévios											
5.3	Subfornecimentos prévios											Contra-partes elegíveis para fornecimento prévio

<sup>(1)</sup> Os dados são desagregados por cada banco ECI.

<sup>(2)</sup> Informação sobre o tipo de existências no BCN fornecedor do qual foram retiradas as notas transferidas, isto é, produção (entregues pelos centros de impressão de notas), existências estratégicas do Eurosistema (ESS) ou existências logísticas (LS).

<sup>(3)</sup> Informação sobre o tipo de existências no BCN destinatário para o qual as notas foram transferidas, isto é, ESS ou LS.

<sup>(4)</sup> Informação sobre se as notas transferidas são novas, aptas ou impróprias para circulação ou não processadas. No caso de serem transferidas notas de mais de um tipo de qualidade, devem ser reportados movimentos separados para cada um desses tipos, mantendo-se as restantes desagregações.

<sup>(5)</sup> Informação sobre o ano civil ao qual a produção tiver sido atribuída em acto jurídico autónomo do BCE sobre a produção de notas. No caso de as notas entregues respeitarem a actos jurídicos autónomos relativos a anos diferentes, as entregas devem ser reportadas em separado, mantendo-se as restantes desagregações.

<sup>(6)</sup> Informação sobre se se trata de uma transferência programada nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas, ou de uma transferência *ad hoc*.

<sup>(7)</sup> As entidades indicadas como fonte dos dados podem determinar, por métodos estatísticos, a desagregação por séries e variantes para lotes ou pacotes mistos que contenham notas de séries e/ou variantes diferentes.



▼ **M1**

## PARTE 2

**Especificação das rubricas referentes às notas de euro**

Os BCN e os futuros BCN do Eurosistema devem comunicar parcelas expressas em números inteiros, independentemente de serem positivos ou negativos, em relação a todas as rubricas.

**1. Rubricas cumulativas**

Os dados cumulativos representam os números agregados de todos os períodos de reporte, desde a primeira entrega por um centro de impressão antes da introdução de uma nova série, variante ou denominação, até ao termo do período de reporte.

1.1	Notas fabricadas	Notas que foram: i) produzidas nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas; ii) entregues ao LS ou ESS do BCN e detidas pelo BCN; e iii) registadas no sistema de gestão de numerário do BCN ( <sup>1</sup> ). As notas transferidas para, ou detidas por, entidades NHTO e bancos ECI, incluindo as notas destruídas (rubricas 1.2 e 1.3) continuam a fazer parte das «notas fabricadas» do BCN
1.2	Notas destruídas «on-line»	Notas fabricadas que foram posteriormente destruídas numa máquina de escolha de notas com retalhadora integrada após verificação de autenticidade e qualidade, efectuada quer pelo BCN, quer por sua conta
1.3	Notas destruídas «off-line»	Notas fabricadas que foram destruídas após verificação de autenticidade e qualidade por qualquer outro meio que não uma máquina de escolha de notas com retalhadora integrada, efectuada quer pelo BCN, quer por sua conta, como, por exemplo, notas mutiladas ou rejeitadas, por qualquer outra razão, por máquinas de escolha de notas. Estes dados excluem as notas destruídas «on-line» (rubrica 1.2)

**2. Rubricas relativas às existências de notas**

Estas rubricas, por respeitarem às existências, referem-se ao termo do período de reporte.

A) <i>Existências detidas pelo Eurosistema</i>		
2.1	ESS de notas novas	Notas novas incluídas no ESS e que são detidas pelo BCN por conta do BCE
2.2	ESS de notas aptas para circulação	Notas aptas para circulação incluídas no ESS e que são detidas pelo BCN por conta do BCE
2.3	LS de notas novas detido pelo BCN	Notas novas pertencentes ao LS do BCN e detidas pelo BCN (na sua sede e/ou numa sucursal). Este número não inclui as notas novas incluídas no ESS

▼ M1

2.4	<i>LS</i> de notas aptas para circulação detido pelo BCN	Notas aptas para circulação pertencentes ao <i>LS</i> do BCN e detidas pelo BCN (na sua sede e/ou numa sucursal). Este número não inclui as notas aptas para circulação incluídas no <i>ESS</i>
2.5	Existências de notas impróprias para circulação (a destruir) detidas por BCN	Notas impróprias para circulação detidas pelo BCN, e que ainda não tenham sido destruídas
2.6	Existências de notas não processadas detidas pelo BCN	As notas detidas pelo BCN e que ainda não foram objecto de verificação de autenticidade e de qualidade pelo BCN, mediante máquinas de tratamento de notas ou manualmente. As notas autenticadas e escolhidas por entidades <i>NHTO</i> , por bancos <i>ECI</i> ou por quaisquer outras instituições de crédito ou profissionais que operam regularmente com numerário e posteriormente devolvidas ao BCN integram esta rubrica até o BCN as ter processado
B) <i>Existências detidas por entidades NHTO</i>		

Estas rubricas referem-se ao esquema *NHTO* que qualquer BCN pode criar na sua jurisdição. Os dados provenientes de todas as entidades *NHTO* individuais são agregados e transmitidos pelo BCN. Estas existências não integram as notas em circulação.

2.7	<i>LS</i> de notas novas detido por entidades <i>NHTO</i>	Notas novas transferidas pelo BCN e detidas por entidades <i>NHTO</i>
2.8	<i>LS</i> de notas aptas para circulação detido por entidades <i>NHTO</i>	Notas aptas para circulação transferidas pelo BCN ou retiradas de circulação e consideradas como aptas para recirculação por entidades <i>NHTO</i> em conformidade com a Decisão BCE/2010/14, detidas por entidades <i>NHTO</i>
2.9	Existências de notas impróprias para circulação detidas por entidades <i>NHTO</i>	Notas consideradas como impróprias para circulação por entidades <i>NHTO</i> em conformidade com a Decisão BCE/2010/14, detidas por entidades <i>NHTO</i>
2.10	Existências de notas não processadas detidas por entidades <i>NHTO</i>	Notas detidas por entidades <i>NHTO</i> e que ainda não foram objecto de verificação de autenticidade e de qualidade em conformidade com a Decisão BCE/2010/14
C) <i>Existências detidas por bancos ECI</i>		

Estas rubricas referem-se a programas *ECI*. Estas existências não integram as notas em circulação.

2.11	<i>LS</i> de notas novas detido por bancos <i>ECI</i>	Notas novas transferidas pelo BCN e detidas por um banco <i>ECI</i>
2.12	<i>LS</i> de notas aptas para circulação detido por bancos <i>ECI</i>	Notas aptas para circulação, que foram transferidas pelo BCN ou retiradas de circulação e consideradas como aptas para circulação por um banco <i>ECI</i> em conformidade com a Decisão BCE/2010/14, detidas pelo banco <i>ECI</i>

▼ M1

2.13	Existências de notas impróprias para circulação detidas por bancos <i>ECI</i>	Notas consideradas como impróprias para circulação por um banco <i>ECI</i> em conformidade com a Decisão BCE/2010/14, detidas pelo banco <i>ECI</i>
2.14	Existências de notas não processadas detidas por bancos <i>ECI</i>	Notas detidas por um banco <i>ECI</i> e que ainda não foram objecto de verificação de autenticidade e de qualidade em conformidade com a Decisão BCE/2010/14
2.15	<i>LS</i> de notas em trânsito para, ou de, bancos <i>ECI</i>	Notas fornecidas por um BCN a um banco <i>ECI</i> (ou a uma empresa de transporte de numerário que actue por conta de um banco <i>ECI</i> ) que no termo do período de reporte ainda estejam em trânsito para as instalações do banco <i>ECI</i> , e quaisquer notas a receber por um BCN de um banco <i>ECI</i> (ou de uma empresa de transporte de numerário que actue por conta de um banco <i>ECI</i> ) que no termo do período de reporte ainda se encontrem em trânsito, isto é, que já tenham deixado as instalações do banco <i>ECI</i> mas ainda não tenham chegado ao BCN
D) <i>Verificação cruzada de rubricas</i>		
2.16	<i>ESS</i> a transferir	Notas novas e aptas para circulação do <i>ESS</i> detidas pelo BCN e reservadas para transferências nos termos de actos jurídicos autónomos do BCE sobre produção de notas e gestão de existências de notas. O BCN pode transferir as notas para o <i>LS</i> ou <i>ESS</i> de um ou mais BCN, ou para o seu próprio <i>LS</i> . Até as notas serem fisicamente transferidas, estas integram o <i>ESS</i> detido pelo BCN de notas novas ou aptas para recirculação (rubricas 2.1 ou 2.2)
2.17	<i>LS</i> a transferir	Notas novas e aptas para circulação do <i>LS</i> do BCN reservadas para transferências nos termos de actos jurídicos autónomos do BCE sobre produção de notas e gestão de existências de notas. O BCN pode transferir as notas para o <i>LS</i> ou <i>ESS</i> de um ou mais BCN, ou para o <i>ESS</i> detido pelo BCN. Até as notas serem fisicamente transferidas, estas integram o <i>LS</i> detido pelo BCN de notas novas ou aptas para circulação (rubricas 2.3 ou 2.4)
2.18	<i>ESS</i> a receber	Notas novas e aptas para circulação a transferir para o <i>ESS</i> detido pelo BCN (na qualidade de BCN destinatário) por um ou mais BCN, por um centro de impressão ou do próprio <i>LS</i> do BCN nos termos de actos jurídicos autónomos do BCE sobre produção de notas e gestão de existências de notas
2.19	<i>LS</i> a receber	Notas novas e aptas para circulação a transferir para o <i>LS</i> do BCN (na qualidade de BCN destinatário) por um ou mais BCN, por um centro de impressão ou do <i>ESS</i> detido pelo BCN nos termos de actos jurídicos autónomos do BCE sobre a produção de notas e a gestão de existências de notas

▼ **M1****3. Rubricas relativas às actividades operacionais**

Estas rubricas, por respeitarem a dados de fluxos, referem-se à totalidade do período de reporte.

A) <i>Actividades operacionais do BCN</i>		
3.1	Notas emitidas pelo BCN	Notas novas e aptas para circulação levantadas por terceiros em balcões do BCN, independentemente das notas levantadas terem sido debitadas numa conta de cliente ou não. Esta rubrica exclui as transferências para entidades <i>NHTO</i> (rubrica 3.2) e bancos <i>ECI</i> (rubrica 3.3)
3.2	Notas transferidas do BCN para entidades <i>NHTO</i>	Notas novas e aptas para circulação que o BCN transferiu para entidades <i>NHTO</i>
3.3	Notas transferidas do BCN para bancos <i>ECI</i>	Notas novas e aptas para circulação que o BCN transferiu para bancos <i>ECI</i>
3.4	Notas devolvidas ao BCN	Notas retiradas de circulação e devolvidas ao BCN, independentemente de as notas retiradas terem sido creditadas numa conta de cliente ou não. Esta rubrica exclui as notas transferidas para o BCN por entidades <i>NHTO</i> (rubrica 3.5), ou bancos <i>ECI</i> (rubrica 3.6)
3.5	Notas transferidas de entidades <i>NHTO</i> para o BCN para	Notas que as entidades <i>NHTO</i> transferiram para o BCN
3.6	Notas transferidas de bancos <i>ECI</i> para o BCN	Notas que os bancos <i>ECI</i> transferiram para o BCN
3.7	Notas processadas pelo BCN	Notas objecto de verificação de autenticidade e de qualidade pelo BCN mediante máquinas de tratamento de notas ou manualmente.  Estes dados representam as existências de notas não processadas (rubrica 2.6) do período de reporte anterior + notas retiradas de circulação (rubrica 3.4) + notas transferidas de entidades <i>NHTO</i> para o BCN (rubrica 3.5) + notas transferidas de bancos <i>ECI</i> para o BCN (rubrica 3.6) + notas não processadas recebidas de outros BCN (subconjunto da rubrica 4.3) – notas não processadas transferidas para outros BCN (subconjunto da rubrica 4.2) – existências de notas não processadas do período de reporte em curso (rubrica 2.6)
3.8	Notas classificadas como impróprias para circulação pelo BCN	Notas processadas pelo BCN e classificadas como impróprias para circulação em conformidade com um acto jurídico autónomo do BCE sobre processamento de notas pelos BCN

▼ **M1**

B) <i>Actividades operacionais de entidades NHTO</i>		
3.9	Notas postas em circulação por entidades <i>NHTO</i>	Notas postas em circulação por entidades <i>NHTO</i> , isto é, a totalidade de levantamentos em entidades <i>NHTO</i>
3.10	Notas devolvidas às entidades <i>NHTO</i>	Notas retiradas de circulação por entidades <i>NHTO</i> , isto é, a totalidade de depósitos nas entidades <i>NHTO</i>
3.11	Notas processadas por entidades <i>NHTO</i>	Notas objecto de verificação de autenticidade e de qualidade por entidades <i>NHTO</i> mediante máquinas de tratamento de notas ou manualmente, em conformidade com a Decisão BCE/2010/14
3.12	Notas classificadas como impróprias para circulação por entidades <i>NHTO</i>	Notas processadas por entidades <i>NHTO</i> e classificadas de impróprias para circulação em conformidade com a Decisão BCE/2010/14
C) <i>Actividades operacionais dos bancos ECI</i>		
3.13	Notas postas em circulação por bancos <i>ECI</i>	Notas postas em circulação por um banco <i>ECI</i> , isto é, a totalidade de levantamentos no <i>ECI</i>
3.14	Notas devolvidas aos bancos <i>ECI</i>	Notas retiradas de circulação por um banco <i>ECI</i> , isto é, a totalidade de depósitos no banco <i>ECI</i>
3.15	Notas processadas por bancos <i>ECI</i>	Notas objecto de verificação de autenticidade e de qualidade por um banco <i>ECI</i> mediante máquinas de tratamento de notas ou manualmente, em conformidade com a Decisão BCE/2010/14. Estes dados representam as existências de notas não processadas (rubrica 2.14) do período de reporte anterior + notas devolvidas ao banco <i>ECI</i> (rubrica 3.14) – existências de notas não processadas (rubrica 2.14) do período de reporte em curso
3.16	Notas classificadas como impróprias para circulação por bancos <i>ECI</i>	Notas processadas por um banco <i>ECI</i> e classificadas de impróprias para circulação em conformidade com a Decisão BCE/2010/14

**4. Rubricas relativas à movimentação de notas**

Estas rubricas, por respeitarem a dados de fluxos, referem-se à totalidade do período de reporte

4.1	Entrega pelo centro de impressão de nova produção ao BCN responsável	As notas novas produzidas em conformidade com um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas e que tenham sido entregues por um centro de impressão ao BCN (na qualidade de BCN responsável pela produção), ou através do BCN (na qualidade de BCN responsável pela produção) a outro BCN
-----	--	---

**▼ M1**

4.2	Notas transferidas	Notas transferidas pelo BCN para outro BCN ou internamente do seu próprio <i>LS</i> para o <i>ESS</i> detido pelo BCN, ou vice-versa
4.3	Notas recebidas	Notas recebidas pelo BCN de outro BCN ou transferidas internamente do seu próprio <i>LS</i> para o <i>ESS</i> detido pelo BCN, ou vice-versa

**5. Rubricas de dados a fornecer por um futuro BCN do Eurosistema**

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte.

5.1	Existências pré-curso legal	As notas de euro detidas pelo futuro BCN do Eurosistema para efeitos da transição para o euro fiduciário
5.2	Fornecimentos prévios	As notas de euro pré-fornecidas pelo futuro BCN do Eurosistema às contrapartes elegíveis preenchendo os requisitos para receber notas de euro para efeitos de fornecimento prévio antes da transição para o euro fiduciário em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2006/9
5.3	Subfornecimentos prévios	As notas de euro subfornecidas por contrapartes elegíveis a terceiros profissionais em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2006/9, e detidas por esses mesmos terceiros profissionais nas suas instalações antes da transição para o euro fiduciário. Esta rubrica é uma sub-rubrica da rubrica 5.2

(<sup>1</sup>) Devem deduzir-se desta rubrica quaisquer notas fabricadas e posteriormente marcadas como espécimes.

**▼ B****PARTE 3**

*Regras para o registo dos movimentos de notas de euro no CIS 2*

**1. Introdução**

Aqui se estabelecem as regras de registo comuns para as entregas de notas efectuadas por centros de impressão, para as transferências entre BCN e para as transferências entre diferentes tipos de existências no seio de um mesmo BCN, por forma a garantir a coerência dos dados no CIS 2. Os futuros BCN do Eurosistema devem aplicar estas mesmas regras, com as necessárias adaptações.

**2. Tipos de operações**

A movimentação de notas efectua-se mediante quatro tipos de operações:

- Operação do tipo 1 (*entrega directa*): entrega directa de notas novas efectuada por um centro de impressão ao BCN responsável que é, simultaneamente, o BCN destinatário.
- Operação do tipo 2 (*entrega indirecta sem armazenamento temporário*): entrega indirecta de notas novas efectuada por um centro de impressão, por intermédio do BCN responsável, a outro BCN. As notas são entregues ao BCN destinatário pelo BCN responsável, sem armazenamento temporário no BCN responsável.
- Operação do tipo 3 (*entrega indirecta com armazenamento temporário*): entrega indirecta de notas novas efectuada por um centro de impressão através do BCN responsável para outro BCN. As notas são armazenadas durante pelo menos um dia no BCN responsável, antes deste providenciar o seu transporte para o BCN destinatário.

**▼ B**

- Operação do tipo 4 (*transferência*): transferência de existências de notas (novas, aptas para circulação, não processadas ou impróprias para circulação) entre (i) dois BCN diferentes (um BCN fornecedor e um BCN destinatário), com ou sem alteração do tipo de existência (LS/ESS); ou (ii) diferentes tipos de existências no seio do mesmo BCN.

**3. Reconciliação de dados relativos à movimentação de notas**

Se necessário, os dois BCN envolvidos numa movimentação de notas devem clarificar bilateralmente as quantidades e desagregações dos dados a transmitir.

Para sincronizar os registos do BCN fornecedor com os do BCN destinatário, cada movimento de notas deve ser registado pelo BCN fornecedor e pelo BCN destinatário apenas depois de este se encontrar concluído, ou seja, quando o BCN destinatário tiver confirmado a recepção das notas e as tiver registado no seu sistema local de gestão de numerário. No caso de as notas chegarem já depois de terminado o expediente do último dia útil do mês e já não puderem ser registadas nesse mesmo dia no sistema local de gestão de numerário do BCN, o BCN fornecedor e o BCN destinatário devem acordar entre si sobre se devem incluir o registo desse movimento nesse mês, ou no mês seguinte.

**4. Notas destinadas a serem movimentadas**

Para os efeitos do CIS 2, o horizonte temporal no contexto desta afectação é o número de meses a ter em consideração ao determinar quais as existências de notas destinadas a serem transferidas ou recebidas. Para entregas prováveis provenientes de centros de impressão conforme o estipulado em acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas, «as existências a receber» devem ser registadas, não obstante as notas ainda não terem sido produzidas e ainda poderem estar sujeitas a ocorrências imprevisíveis que possam atrasar ou afectar de qualquer outra forma a entrega. A duração do horizonte temporal é definida em acto jurídico autónomo do BCE sobre gestão de existências de notas.

**5. Regras de registo**

Nos quadros abaixo, o «+» indica o registo de um aumento e o «-» indica o registo de uma diminuição no CIS 2.

## ▼B

## 5.1 Regras de registo para operações do tipo 1

Número e denominação da rubrica		Entrega ao ESS		Entrega ao LS	
		Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Depois da entrega efectuada pelo centro de impressão	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Depois da entrega efectuada pelo centro de impressão
1.1	Notas fabricadas		+		+
2.1	ESS de notas novas		+		
2.3	LS de notas novas detidas pelo BCN				+
2.18	ESS a receber	+ (*)	-		
2.19	LS a receber			+ (*)	-
4.1	Entrega da nova produção pelo centro de impressão ao BCN responsável		+ com «para tipo para existências» = ESS		+ com «para tipo de existências» = LS

(\*) dentro do horizonte temporal de afectação.

## 5.2 Regras de registo para operações de tipo 2

Número e denominação da rubrica		Entrega ao ESS			Entrega ao LS		
		BCN responsável	BCN destinatário		BCN responsável	BCN destinatário	
		Após a entrega pelo centro de impressão/BCN responsável para BCN destinatário	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Aquando da recepção do BCN responsável	Após a entrega pelo centro de impressão/BCN responsável para BCN destinatário	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Aquando da recepção do BCN responsável
1.1	Notas fabricadas			+		+	
2.1	ESS de notas novas			+			



## ▼B

Número e denominação da rubrica		Entrega ao ESS			Entrega ao LS		
		BCN responsável	BCN destinatário		BCN responsável	BCN destinatário	
		Após a entrega pelo centro de impressão/BCN responsável para BCN destinatário	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Aquando da recepção do BCN responsável	Após a entrega pelo centro de impressão/BCN responsável para BCN destinatário	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Aquando da recepção do BCN responsável
2.3	LS de notas novas detidas pelo BCN						+
2.18	ESS a receber		+	(*)	-		
2.19	LS a receber					+	(*)
4.1	Entrega da nova produção pelo centro de impressão ao BCN responsável	+			+		
		com «para tipo de existências» = ESS			com «para tipo de existências» = LS		
4.2	Transferência de notas	+			+		
		com: «para BCN» = BCN destinatário, «de tipo de existências» = produção, «para tipo de existências» = ESS, qualidade = novas, planeamento = programada			com: «para BCN» = BCN destinatário, «de tipo de existências» = produção, «para tipo de existências» = LS, qualidade = novas, planeamento = programada		

▼B

Número e denominação da rubrica		Entrega ao ESS			Entrega ao LS		
		BCN responsável	BCN destinatário		BCN responsável	BCN destinatário	
		Após a entrega pelo centro de impressão/BCN responsável para BCN destinatário	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Aquando da recepção do BCN responsável	Após a entrega pelo centro de impressão/BCN responsável para BCN destinatário	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Aquando da recepção do BCN responsável
4.3	Recepção de notas			+ com: «de BCN» = BCN responsável, «para tipo existências» = ESS, qualidade = novas			+ com: «de BCN» = BCN responsável, «para tipo de existências» = LS, qualidade = novas

(\*) dentro do horizonte temporal de afectação

— Relativamente ao mês durante o qual se realizou a entrega pelo centro de impressão ao BCN destinatário deve registar-se, em primeiro lugar, o cumprimento da obrigação de entrega do centro de impressão para com o BCN responsável mediante os dados da rubrica 4.1 («entrega da nova produção pelo centro de impressão ao BCN responsável»), devendo, de seguida, registar-se a transferência de notas novas pelo BCN responsável para o BCN destinatário mediante os dados da rubrica 4.2 («transferência de notas»).

5.3 Regras de registo para as operações do tipo 3 com existências-alvo tipo ESS

Número e denominação da rubrica		BCN responsável	BCN destinatário	BCN responsável	BCN destinatário
		Após entrega pelo centro de impressão ao BCN responsável	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
1.1	Notas fabricadas	+		-	+
2.1	ESS de notas novas	+		-	+
2.16	ESS a transferir	+		-	

## ▼B

Número e denominação da rubrica		BCN responsável	BCN destinatário	BCN responsável	BCN destinatário
		Após entrega pelo centro de impressão ao BCN responsável	Nos termos de um acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
2.18	ESS a receber		+ (*)		—
4.1	Entrega da nova produção pelo centro de impressão ao BCN responsável	+ com «para tipo de existências» = ESS			
4.2	Transferência de notas			+ com: «para BCN» = BCN destinatário, «de tipo de existências» = produção, «para tipo de existências» = ESS, qualidade = novas, planeamento = programada	
4.3	Recepção de notas				+ com: «de BCN» = BCN responsável, «para tipo de existências» = ESS, qualidade = novas

(\*) dentro do horizonte temporal de afectação

— As diferenças entre as operações do tipo 3 e as operações do tipo 2 em termos de registo CIS 2 são as seguintes: (i) as notas recebidas do centro de impressão são registadas pelo BCN responsável como «Notas fabricadas» e acrescentadas ao ESS ou ao LS do BCN responsável durante o armazenamento temporário; e (ii) depois de entregues pelo centro de impressão e durante o período de armazenamento temporário e dentro do horizonte temporal de afectação ficam afectas a transferências.

## ▼B

## 5.4 Regras de registo para operações do tipo 3 com existências-alvo tipo LS

Número e denominação da rubrica		BCN responsável	BCN destinatário	BCN responsável	BCN destinatário
		Após entrega do centro de impressão ao BCN responsável	Em conformidade com o acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
1.1	Notas fabricadas	+		-	+
2.3	LS de notas novas detidas pelo BCN	+		-	+
2.17	LS a transferir	+ (*)		-	
2.19	LS a receber		+ (*)		-
4.1	Entrega da nova produção proveniente do centro de impressão ao BCN responsável	+ com «para tipo de existências» = LS			
4.2	Transferência de notas			+ com: «para BCN» = BCN destinatário, «de tipo de existências» = produção, «para tipo de existências» = LS, qualidade = novas, planeamento = programada	

## ▼B

Número e denominação da rubrica		BCN responsável	BCN destinatário	BCN responsável	BCN destinatário
		Após entrega do centro de impressão ao BCN responsável	Em conformidade com o acto jurídico autónomo do BCE sobre produção de notas	Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
4.3	Recepção de notas				+ com: «de BCN» = BCN responsável, «para tipo de existências» = LS, qualidade = novas

(\*) dentro do horizonte temporal de afectação

— As diferenças entre as operações do tipo 3 e as operações do tipo 2 em termos de registo CIS 2 são as seguintes: (i) as notas recebidas do centro de impressão são registadas pelo BCN responsável como «Notas fabricadas» e acrescentadas ao ESS ou ao LS do BCN responsável durante o armazenamento temporário; e (ii) depois de entregues pelo centro de impressão e durante o período de armazenamento temporário e dentro do horizonte temporal de afectação ficam afectas a transferências.

#### 5.5 Regras de registo para operações do tipo 4 (Notas novas e notas aptas para circulação)

Número e denominação da rubrica		BCN fornecedor	BCN destinatário	BCN fornecedor	BCN destinatário
		Na sequência da decisão de transferência		Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
1.1	Notas fabricadas			-	+
2.1	ESS de notas novas			-	+
2.2	ESS de notas aptas para circulação			ou: -	ou: +
2.3	LS de notas novas detido pelo BCN			ou: -	ou: +
2.4	LS de notas aptas para circulação detido pelo BCN			ou: -	ou: +

▼B

Número e denominação da rubrica		BCN fornecedor	BCN destinatário	BCN fornecedor	BCN destinatário
		Na sequência da decisão de transferência		Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
2.16	ESS a transferir	+		-	
2.17	LS a transferir	ou: +		ou: -	
2.18	ESS a receber		+		-
2.19	LS a receber		ou: +		ou: -
4.2	Transferência de notas			+	
				com «para BCN» = BCN destinatário	
4.3	Recepção de notas				+
					com «de BCN» = BCN fornecedor

(\*) dentro do horizonte temporal de afectação

— As rubricas 4.2 («Transferência de notas») e 4.3 («Recepção de notas») devem ser complementadas com informação sobre: i) o tipo de existências-alvo (ESS/LS); ii) a desagregação por qualidade (novas/aptas para circulação); e iii) a desagregação por tipo de planeamento (programada/ad hoc).

5.6 Regras de registo para operações do tipo 4 (Notas não processadas e impróprias para circulação)

Número e denominação da rubrica		BCN fornecedor	BCN destinatário
		Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
1.1	Notas fabricadas	-	+
2.5	Existências de notas impróprias para circulação (para destruir) detidas pelo BCN	-	+

▼B

Número e denominação da rubrica		BCN fornecedor	BCN destinatário
		Após transferência para o BCN destinatário	Aquando da recepção do BCN responsável
2.6	Existências de Notas não processadas detidas pelo BCN	ou: –	ou: +
4.2	Transferência de notas	+ com: «para BCN» = BCN destinatário, «de tipo de existências» = LS, «para tipo de existências» = LS, planeamento = ad hoc	
4.3	Recepção de notas		+ com: «de BCN» = BCN fornecedor, «para tipo de existências» = LS,

— As rubricas 4.2 («Transferência de notas») e 4.3 («Recepção de notas») devem ser complementadas com informação sobre se as notas transferidas eram «não processadas» ou «impróprias para circulação».

— As notas não processadas ou impróprias para circulação não podem ser afectadas a nenhuma finalidade.

## ANEXO II

## Rubricas referentes às moedas de euro

## PARTE 1

## Regime de prestação de informação relativa às moedas de euro

Rubricas de dados								Fonte dos dados
Número e denominação da rubrica de dados	Número total de moedas	Valor facial total das moedas	Desagregação por séries	Desagregação por denominação	Desagregação por entidade <sup>(1)</sup>	Desagregação por «de Estado-Membro»	Desagregação por «para Estado-Membro»	
1.	<b>Rubricas referentes à circulação</b>							Entidades emissoras de moeda <sup>(2)</sup>
1.1	Emissão líquida nacional de moedas para circulação							
1.2	Emissão líquida nacional de moedas de colecção (número)							
1.3	Emissão líquida nacional de moedas de colecção (valor)							Entidades emissoras de moeda <sup>(2)</sup>
2.	<b>Rubricas referentes às existências de moeda</b>							
2.1	Existências de moeda							
3.	<b>Rubricas relativas às actividades operacionais</b>							Entidades emissoras de moeda <sup>(2)</sup>
3.1	Moedas emitidas ao público							
3.2	Moedas devolvidas pelo público							
3.3	Moedas processadas							
3.4	Moedas classificadas como impróprias para circulação							



▼B

Rubricas de dados								Fonte dos dados	
Número e denominação da rubrica de dados	Número total de moedas	Valor facial total das moedas	Desagregação por séries	Desagregação por denominação	Desagregação por entidade <sup>(1)</sup>	Desagregação por «de Estado-Membro»	Desagregação por «para Estado-Membro»		
4.	<b>Rubricas relativas à movimentação de moedas</b>							Estado-Membro destinatário	Entidades emissoras de moeda <sup>(2)</sup>
4.1	Moedas para circulação transferidas								
4.2	Moedas para circulação recebidas					Estado-Membro fornecedor			
5.	<b>Rubricas para cálculo da emissão bruta nacional</b>							Entidades emissoras de moeda <sup>(2)</sup>	
5.1	Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda								
5.2	Número de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda								
5.3	Valor de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda								
6.	<b>Rubricas adicionais</b>							Entidades emissoras de moeda <sup>(2)</sup>	
6.1	Excedente de moeda metálica <sup>(3)</sup>								
6.2	Carência de moeda metálica <sup>(3)</sup>								
6.3	Valor das existências creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) pelo BCN							BCN	

## ▼B

Rubricas de dados								Fonte dos dados
Número e denominação da rubrica de dados	Número total de moedas	Valor facial total das moedas	Desagregação por séries	Desagregação por denominação	Desagregação por entidade <sup>(1)</sup>	Desagregação por «de Estado-Membro»	Desagregação por «para Estado-Membro»	
7.	<b>Rubricas de dados a fornecer por um futuro Estado-Membro participante</b>							
7.1	Existências pré-curso legal							Futuro BCN do Eurosistema e entidades emissoras de moeda <sup>(4)</sup>
7.2	Fornecimentos prévios							Futuro BCN do Eurosistema
7.3	Subfornecimentos prévios							Contrapartes elegíveis para fornecimento prévio

<sup>(1)</sup> Os dados são desagregados pelas entidades emissoras de moeda em questão, isto é, o BCN, a Casa da Moeda, o Tesouro nacional ou a agência pública ou privada designada para o efeito.

<sup>(2)</sup> As entidades emissoras de moeda são o BCN, a Casa da Moeda, o Tesouro nacional ou a agência pública ou privada designada para o efeito.

<sup>(3)</sup> Os dados a fornecer facultativamente.

<sup>(4)</sup> Os terceiros emissores de moeda são a Casa de Moeda, o Tesouro nacional ou a agência pública ou privada designada para o efeito.



## PARTE 2

### *Especificação das rubricas referentes às moedas de euro*

No que se refere às rubricas 1.3, 5.3 e 6.3, os números devem ser expressos em termos de valor e ter duas casas decimais, independentemente de serem positivos ou negativos. No que respeita às restantes rubricas, as parcelas devem ser expressas em números inteiros, independentemente de serem positivos ou negativos.

#### 1. Rubricas relativas à moeda metálica em circulação

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte.

1.1	Emissão líquida nacional de moedas para circulação	Os BCN devem calcular a emissão líquida nacional de moeda para circulação através das seguintes fórmulas equivalentes:  <i>Fórmula 1</i> Emissão líquida nacional = total cumulativo de moedas emitidas ao público (rubrica de dados cumulativos 3.1) — total cumulativo de moedas devolvidas pelo público (rubrica de dados cumulativos 3.2)  <i>Fórmula 2</i> Emissão líquida nacional = moedas fabricadas — entregas totais cumulativas (rubrica de dados cumulativos 4.1) + recepções cumulativas totais (rubrica de dados cumulativos 4.2) — existências fabricadas — moedas destruídas
1.2	Emissão líquida nacional de moedas de colecção (número)	Número total de moedas de colecção postas em circulação, agregadas por todas as denominações. Os BCN devem calcular este valor utilizando, com as necessárias adaptações, as mesmas fórmulas que as utilizadas na rubrica 1.1, com excepção das entregas cumulativas e das recepções cumulativas, as quais não se aplicam
1.3	Emissão líquida nacional de moedas de colecção (valor)	Valor facial total das moedas de colecção postas em circulação, agregadas por todas as denominações. Os BCN devem calcular este valor utilizando, com as necessárias adaptações, as mesmas fórmulas que as utilizadas na rubrica 1.1, das entregas cumulativas e das recepções cumulativas, as quais não se aplicam

#### 2. Rubricas relativas às existências de moeda

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte

2.1	Existências de moeda	Moedas para circulação detidas pelos BCN e por terceiros emissores de moeda, se existirem no Estado-Membro participante, independentemente de as moedas: (i) não serem fabricadas pelo(s) emissor(es) legal(ais), nem lhes serem creditadas; (ii) serem fabricadas pelo(s) emissor(es) legal(ais), mas não lhes serem creditadas; ou de (iii) serem fabricadas pelo(s) emissor(es) legal(ais), e serem-lhes creditadas.  As existências de moeda detidas por casas da moeda incluem apenas moedas que tenham sido submetidas a controlos finais de qualidade, independentemente do seu estado de acondicionamento ou de entrega.  Devem ser comunicadas as existências de moedas classificadas como impróprias para circulação, mas ainda não destruídas.
-----	----------------------	---

**▼B****3. Rubricas relativas às actividades operacionais**

Estas rubricas, por respeitarem a dados de fluxos, referem-se à totalidade do período de reporte

3.1	Moedas emitidas ao público	Moedas para circulação que foram entregues e debitadas (vendidas) ao público pelo BCN e terceiros emissores de moeda.
3.2	Moedas devolvidas pelo público	Moedas para circulação depositadas pelo público no BCN e terceiros emissores de moeda.
3.3	Moedas processadas	Moedas para circulação submetidas a verificação de autenticidade e de qualidade pelo BCN e terceiros emissores de moeda
3.4	Moedas classificadas como impróprias para circulação	Moedas para circulação processadas e classificadas como impróprias para circulação pelo BCN e terceiros emissores de moeda

**4. Rubricas relativas à movimentação de moeda**

Estas rubricas, por respeitarem a dados de fluxos, referem-se à totalidade do período de reporte

4.1	Moedas para circulação transferidas	Moedas para circulação entregues pelo valor facial pelo BCN e terceiros emissores de moeda do (futuro) Estado-Membro participante a entidades emissoras de moeda de outro (futuro) Estado-Membro participante
4.2	Moedas para circulação recebidas	Moedas para circulação recebidas pelo valor facial pelo BCN e terceiros emissores de moeda do (futuro) Estado-Membro participante de entidades emissoras de moeda de outro (futuro) Estado-Membro participante

**5. Rubricas para o cálculo da emissão bruta nacional**

Estas rubricas, por respeitarem às existências, referem-se ao termo do período de reporte. Nos Estados-Membros participantes em que o BCN constitua a única entidade emissora de moeda, a soma dos valores faciais das existências descritas nas rubricas 5.1 e 5.3 deve ser idêntica pelo valor facial transmitido na rubrica 6.3

5.1	Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	Moedas para circulação creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) e detidas pelo BCN e por terceiros emissores de moeda
5.2	Número de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	Número total de moedas de colecção creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) e detidas pelo BCN e por terceiros emissores de moeda
5.3	Valor de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	Valor facial total de moedas de colecção creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) e detidas pelo BCN e por terceiros emissores de moeda

**▼ B****6. Rubricas adicionais**

Estas rubricas, por respeitarem às existências, referem-se ao termo do período de reporte

6.1	Excedente de moeda metálica	Moedas para circulação que excedam um determinado nível máximo de existências de moeda a nível nacional. Estas existências de moeda estão disponíveis, a pedido, para entrega a outro (futuro) Estado-Membro participante. O BCN, em colaboração com o emissor legal, se for o caso, determinará o nível máximo de existências de moeda
6.2	Carência de moeda metálica	Carência de moedas para circulação abaixo de um determinado nível mínimo de existências de moeda ao nível nacional. O BCN, em colaboração com o emissor legal, se for o caso, determinará o nível mínimo de existências de moeda.
6.3	Valor das existências creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) pelo BCN	As existências do BCN de moedas para circulação e de moedas de colecção creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais), independentemente do seu curso legal. Inclui existências creditadas ao emissor legal do Estado-Membro do BCN e existências recebidas de outros Estados-Membros participantes contra o seu valor facial (as moedas recebidas são creditadas ao emissor legal do Estado-Membro fornecedor, mas passam a integrar as existências creditadas do BCN destinatário). As entregas e/ou recepções ao custo de produção não têm impacto nesta rubrica

**7. Rubricas a fornecer por futuros Estados-Membros participantes**

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte

7.1	Existências pré-curso legal	As moedas de euro para circulação detidas por um futuro BCN do Eurosistema e terceiros emissores de moeda do futuro Estado-Membro participante para efeitos de transição para o euro fiduciário
7.2	Fornecimentos prévios	As moedas de euro para circulação detidas por contrapartes elegíveis preenchendo os requisitos para receber moedas de euro em circulação para efeitos de fornecimento prévio antes da transição para o euro fiduciário em conformidade com a Orientação BCE/2006/9
7.3	Subfornecimentos prévios	As moedas de euro para circulação subfornecidas pelas contrapartes elegíveis a terceiros profissionais, em conformidade com o disposto na Orientação BCE/2006/9. Para efeitos do reporte no CIS 2, estas incluem as moedas de euro fornecidas ao público em conjuntos iniciais ( <i>starter kits</i> ).



### PARTE 3

#### *Regras para o registo dos movimentos de moedas de euro entre (futuros) Estados-Membros participantes no CIS 2*

##### 1. Introdução

Aqui se estabelecem as regras de registo comuns para os movimentos de moeda entre Estados-Membros participantes, e em especial entre os BCN, por forma a garantir a coerência dos dados no CIS 2 relativamente à emissão nacional líquida e bruta de moeda. Como as transferências de moeda podem envolver tanto os BCN como futuros BCN do Eurosistema e terceiros emissores de moeda, estes passam a ser referidos, daqui em diante, como «Estados-Membros».

Os futuros Estados-Membros participantes devem aplicar estas mesmas regras, com as necessárias adaptações.

##### 2. Movimentos de moeda entre os Estados-Membros fornecedores e destinatários

No que se refere às transferências de moeda entre Estados-Membros é feita uma distinção entre transferência pelo valor facial e transferência pelo valor de produção. Em ambos os casos, as transferências entre as entidades emissoras de moeda do Estado-Membro fornecedor e o Estado-Membro destinatário não implicam alteração da emissão líquida nacional.

Nos quadros abaixo, o «+» indica o registo de um aumento e um «-» indica o registo de uma diminuição no CIS 2.

##### 2.1 Regras de registo para transferências de moedas para circulação pelo valor facial

	Número e denominação da rubrica	Estado-Membro fornecedor	Estado-Membro destinatário
2.1	Existências de moeda	-	+
4.1	Moedas para circulação transferidas	+	
4.2	Moedas para circulação recebidas		+
5.1	Existências creditadas de moedas para circulação detidas por entidades emissoras de moeda	(-) (ver nota c) abaixo)	+ (ver a nota d) abaixo)
6.3	Valor das existências creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) pelo BCN	(-) (ver a nota c) abaixo)	+ (ver a nota d) abaixo)

a) As rubricas «Moedas emitidas ao público» no Estado-Membro fornecedor (rubrica 3.1) e «Moedas devolvidas pelo público» no Estado-Membro participante (rubrica 3.2) permanecem inalteradas.

b) Os registos contabilísticos nos sistemas de gestão de numerário do Estado-Membro fornecedor e do Estado-Membro destinatário relativos a moedas «fabricadas» devem permanecer inalterados (quando aplicável).

c) As «Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda» (rubrica 5.1) no Estado-Membro fornecedor diminuem, se as moedas entregues foram previamente creditadas ao emissor legal no Estado-Membro participante, ou mantêm-se inalteradas, se as moedas entregues foram previamente fabricadas mas não creditadas ao emissor legal.

**▼B**

d) «Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moedas» (rubrica 5.1) no Estado-Membro destinatário aumentam, porque as moedas recebidas representam moedas creditadas (isto é, creditadas ao emissor legal do Estado-Membro fornecedor).

e) As inscrições acima referidas afectam a emissão bruta nacional da seguinte forma:

— quanto ao Estado-Membro fornecedor: Inalterada, se as moedas entregues foram previamente fabricadas e creditadas ao emissor legal, ou aumentada, se as moedas entregues foram previamente fabricadas mas não creditadas ao emissor legal.

— quanto ao Estado-Membro destinatário: inalterada.

2.2 *Regras de registo para movimentos de moedas para circulação pelo custo de produção*

	Número e denominação da rubrica	Estado-Membro fornecedor	Estado-Membro destinatário
2.1	Existências de moeda	—	+

a) Não há registos a efectuar nas rubricas «moedas para circulação transferidas e recebidas».

b) Os movimentos pelo custo de produção não afectam a emissão bruta nacional, quer no Estado-Membro fornecedor quer no Estado-Membro destinatário.

2.3 *Reconciliação de dados relativos à movimentação de moedas*

É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na secção 3 da Parte 3 do Anexo I sobre a reconciliação de dados relativos à movimentação de notas.

▼ **M1**

## ANEXO III-A

**INFORMAÇÃO SOBRE A INFRA-ESTRUTURA DE NUMERÁRIO E A DECISÃO BCE/2010/14**

Os números comunicados em todas as rubricas devem ser de sinal positivo e inteiros.

**1. Rubricas sobre a infra-estrutura de numerário relativa ao BCN**

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte.

1.1	Número de sucursais do BCN	Todas as sucursais do BCN que forneçam serviços de numerário às instituições de crédito e outros clientes profissionais.
1.2	Capacidade de armazenamento	Capacidade total do BCN de armazenamento de notas em condições de segurança, expressa em milhões de notas de banco e calculada com base na denominação de 20 euros
1.3	Capacidade de processamento	Capacidade de processamento total (i.e. tráfego total máximo) das máquinas de escolha/triagem de notas do BCN por ano, calculada com base no número de dias úteis do BCN em causa, deduzidos os dias de manutenção
1.4	Capacidade de transporte	Capacidade de transporte total (i.e. capacidade máxima de carga) dos carros blindados do BCN em uso, expressa em milhões de notas de banco e calculada com base na denominação de 20 euros

**2. Rubricas relativas à infra-estrutura de numerário geral e à Decisão BCE/2010/14**

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte.

	<i>Infra-estrutura de numerário geral</i>	
2.1-A	Número de sucursais de instituições de crédito	Todas as sucursais de instituições de crédito, incluindo os balcões situados em localidades remotas, estabelecidas no Estado-Membro participante, que forneçam serviços de numerário a retalho ou por grosso
2.1-B	Número de «balcões situados em localidades remotas»	Todas as sucursais de instituições de crédito classificadas como «balcões situados em localidades remotas» nos termos da Decisão BCE/2010/14
2.2	Número de empresas de transporte de numerário	Todas as empresas de transporte de numerário estabelecidas no Estado-Membro participante <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
2.3	Número de centros de processamento de numerário não propriedade do BCN	Todos os centros de processamento de numerário estabelecidos num Estado-Membro participante e que sejam propriedade de instituições de crédito, empresas de transporte de numerário e outros profissionais que operem com numerário <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>
	<i>Máquina de distribuição de notas</i>	«Máquina de distribuição de notas» significa uma máquina automática que, através do uso de um cartão bancário ou outro meio, distribui automaticamente notas ao público mediante o débito numa conta bancária <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup>



▼ M1

2.4-A	Número de caixas automáticas ( <i>automated teller machines/ATM</i> ) sob a responsabilidade das instituições de crédito	Esta sub-rubrica abrange os ATM sob a responsabilidade de instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante, independentemente da entidade que proceder ao seu reabastecimento
2.4-B	Número de <i>ATM</i> sob a responsabilidade de outras entidades que operam com numerário	Esta sub-rubrica abrange os ATM sob a responsabilidade de outras entidades que não as instituições de crédito estabelecidas no Estado-Membro participante (como, por exemplo, os instalados em lojas de venda a retalho ou «de conveniência»)
2.5	<i>Número de terminais de facturação automática («self-checkout terminals/SCoT»)</i>	Esta sub-rubrica abrange os <i>SCoT</i> através dos quais o público pode pagar bens ou serviços, quer com cartão bancário, quer com numerário ou outros instrumentos de pagamento, providas da função de levantamento de numerário, mas não de verificação da autenticidade e da qualidade das notas de euro
2.6	Número de outras máquinas de distribuição de notas	Esta sub-rubrica abrange quaisquer outros tipos de máquinas de distribuição de notas
	<i>Máquinas de processamento de notas operadas por profissionais e por clientes</i>	As obrigações de prestação de informação seguintes respeitam aos anexos I e IV da Decisão BCE/2010/14 Em conformidade com o anexo IV, o âmbito da prestação de informação pode ser restringido devido a excepções e/ou a limiares de reporte a determinar por cada BCN
2.7-A	Número de máquinas de processamento de notas utilizadas para recirculação ( <i>cash recycling machines/CRM</i> ) pelos clientes e geridas por instituições de crédito	As <i>CRM</i> permitem aos clientes efectuar depósitos e levantamentos em notas de euro nas respectivas contas, mediante a utilização de um cartão bancário ou de outros meios. Estas máquinas verificam a autenticidade e a qualidade das notas de euro e permitem a rastreabilidade do titular da conta. Para levantamentos, as <i>CRM</i> podem utilizar notas de euro genuínas e aptas para circulação que foram depositadas por outros clientes em transacções anteriores Esta sub-rubrica abrange as <i>CRM</i> geridas por instituições de crédito
2.7-B	Número de <i>CRM</i> operadas por clientes geridas por outras entidades que operam com numerário	As <i>CRM</i> permitem aos clientes efectuar depósitos e levantamentos em notas de euro nas respectivas contas, mediante a utilização de um cartão bancário ou de outros meios. Estas máquinas verificam a autenticidade e a qualidade das notas de euro e permitem a rastreabilidade do titular da conta. Para levantamentos, as <i>CRM</i> podem utilizar notas de euro genuínas e aptas para circulação que foram depositadas por outros clientes em transacções anteriores Esta sub-rubrica abrange as <i>CRM</i> geridas por outras entidades que operam com numerário

▼ M1

2.8	Número de máquinas de depósito operadas pelo cliente (« <i>customer-operated cash-in machines/CIM</i> »)	<p>As <i>CIM</i> permitem aos clientes efectuar depósitos em notas de euro nas respectivas contas, mediante a utilização de um cartão bancário ou de outros meios, mas não dispõem de qualquer função de distribuição de numerário. Estas máquinas verificam a autenticidade das notas de euro e permitem a rastreabilidade do titular da conta; as verificações da qualidade são opcionais</p> <p>Esta sub-rubrica abrange as <i>CIM</i> geridas por todas as entidades que operam com numerário <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p>
2.9	Número de máquinas combinadas de depósito (« <i>combined cash-in machines/CCM</i> »)	<p>As <i>CCM</i> permitem aos clientes efectuar depósitos e levantamentos em notas de euro nas respectivas contas, mediante a utilização de um cartão bancário ou de outros meios. Estas máquinas verificam a autenticidade das notas de euro e permitem a rastreabilidade do titular da conta; as verificações da qualidade são opcionais. Para levantamentos, as <i>CCM</i> não utilizam notas de euro depositadas por outros clientes em transacções anteriores, mas apenas notas de euro introduzidas separadamente</p> <p>Esta sub-rubrica abrange as <i>CCM</i> geridas por todas as entidades que operam com numerário <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p>
2.10	Número de máquinas de levantamento (« <i>cash-out machines/COM</i> »)	<p>As <i>COM</i> são máquinas de distribuição de notas que verificam a autenticidade e a qualidade das notas de euro antes de as distribuírem aos clientes. Estas máquinas utilizam notas de euro introduzidas por entidades que operam com numerário ou por outros sistemas automáticos (por exemplo, máquinas de venda automática).</p> <p>Esta sub-rubrica abrange as <i>COM</i> geridas por todas as entidades que operam com numerário</p>
2.11	Número de máquinas de depósito, escolha e levantamento destinadas aos caixas das instituições de crédito (« <i>teller assistant recycling machines/TARM</i> »)	<p>As <i>TARM</i> são máquinas operadas por entidades que operam com numerário que verificam a autenticidade e a qualidade das notas de euro. Para levantamentos, as <i>TARM</i> podem utilizar notas de euro genuínas e aptas para circulação que foram depositadas por outros clientes em transacções anteriores. Além disso, estas máquinas conservam as notas de euro em cofre de guarda de valores e permitem às entidades que operam com numerário creditar ou debitar as contas dos clientes</p> <p>Esta sub-rubrica só é aplicável se os clientes colocam nas <i>TARM</i> notas de euro a depositar, ou retiram notas de euro distribuídas por estas máquinas</p>
2.12	Número de máquinas destinadas aos caixas das instituições de crédito (« <i>teller assistant machines/TAM</i> »)	<p>As <i>TAM</i> são máquinas operadas por entidades que operam com numerário tendo por função verificar a autenticidade das notas de euro. Além disso, estas máquinas conservam as notas de euro em cofre de guarda de valores e permitem às entidades que operam com numerário creditar ou debitar as contas dos clientes <sup>(1)</sup></p> <p>Esta sub-rubrica só é aplicável se os clientes colocam nas <i>TAM</i> notas de euro a depositar, ou retiram notas de euro distribuídas por estas máquinas <sup>(1)</sup> <sup>(2)</sup></p>

▼ M1

2.13-A	Número de máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por instituições de crédito	Esta sub-rubrica abrange todas as máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por instituições de crédito
2.13-B	Número de máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por outras entidades que operam com numerário	Esta sub-rubrica abrange todas as máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por outras entidades que operam com numerário

## 3. Rubricas operacionais

Estas rubricas, por respeitarem a dados de fluxos, cobrem todo o período de reporte, devendo ser comunicadas em termos de quantidades e desagregadas por denominação. Em conformidade as regras estabelecidas no anexo IV da Decisão BCE/2010/14, o âmbito da prestação de informação pode ser restringido devido a excepções e/ou a limiares de reporte a determinar pelos BCN. São excluídas, em geral, as notas processadas, classificadas e/ou repostas em circulação em balcões bancários situados em localidades remotas

3.1	Número de notas processadas em máquinas de processamento de notas geridas por instituições de crédito	Notas autenticadas e controladas por máquinas de processamento de notas operadas por clientes e por funcionários e geridas por instituições de crédito
3.2	Número de notas processadas em máquinas de processamento de notas geridas por outras entidades que operam com numerário	Notas autenticadas e controladas por máquinas de processamento de notas operadas por clientes e por funcionários e geridas por outras entidades que operam com numerário
3.3	Número de notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de processamento de notas geridas por instituições de crédito	Notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de processamento de notas operadas por clientes e por funcionários e geridas por instituições de crédito
3.4	Número de notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de processamento de notas geridas por outras entidades que operam com numerário	Notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de processamento de notas operadas por clientes e por funcionários e geridas por outras entidades que operam com numerário
3.5	Número de notas repostas em circulação por instituições de crédito	Notas recebidas por instituições de crédito, processadas por máquinas de processamento de notas operadas por clientes e por funcionários em conformidade com a Decisão ECB/2010/14 e disponibilizadas aos clientes ou ainda detidas para esse fim São excluídas as notas devolvidas ao BCN

▼ **M1**

3.6	Número de notas recolhidas em circulação por outras entidades que operam com numerário	Notas recebidas por outras entidades que operam com numerário, processadas por máquinas de processamento de notas operadas por clientes e por funcionários em conformidade com a Decisão ECB/2010/14 e disponibilizadas aos clientes ou ainda detidas para esse fim. São excluídas as notas devolvidas ao BCN
-----	--	---

- (<sup>1</sup>) A prestação de informação depende da sua disponibilidade no Estado-Membro participante. Os BCN devem informar o BCE da medida em que podem reportar.
- (<sup>2</sup>) Os BCN fornecem dados cobrindo todas as entidades que operam com numerário referidas no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1338/2001. Os BCN devem informar o BCE da medida em que podem reportar

▼ **M1***ANEXO III-B***DADOS SOBRE A INFRA-ESTRUTURA DE NUMERÁRIO E A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO NOS TERMOS DO QUADRO RELATIVO À RECIRCULAÇÃO DAS NOTAS DE EURO (BRF) <sup>(1)</sup>**

Os números comunicados em todas as rubricas devem ser de sinal positivo e inteiros.

**1. Rubricas sobre a infra-estrutura de numerário relativa ao BCN**

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte.

1.1	Número de sucursais do BCN	Todas as sucursais do BCN que forneçam serviços de numerário às instituições de crédito e outros clientes profissionais.
1.2	Capacidade de armazenamento	Capacidade total do BCN de armazenamento de notas em condições de segurança, expressa em milhões de notas de banco e calculada com base na denominação de 20 euros
1.3	Capacidade de processamento	Capacidade de processamento total (i.e. tráfego teórico total máximo) das máquinas de escolha/triagem de notas do BCN em funcionamento, expressa em milhares de notas de banco por hora e calculada com base na denominação de 20 euros
1.4	Capacidade de transporte	Capacidade de transporte total (i.e. capacidade máxima de carga) dos carros blindados do BCN em uso, expressa em milhões de notas de banco e calculada com base na denominação de 20 euros

**2. Rubricas relativas à infra-estrutura de numerário geral e ao BRF**

Estas rubricas referem-se ao termo do período de reporte.

2.1	Número de sucursais de instituições de crédito	Todas as sucursais de instituições de crédito, estabelecidas no Estado-Membro participante, que forneçam serviços de numerário a retalho ou por grosso
2.2	Número de «balcões situados em localidades remotas»	Todas as sucursais de instituições de crédito classificadas como «balcões situados em localidades remotas» nos termos do BRF <sup>(1)</sup>
2.3	Número de empresas de transporte de numerário	Todas as empresas de transporte de numerário estabelecidas no Estado-Membro participante <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
2.4	Número de centros de processamento de numerário não propriedade do BCN	Todos os centros de processamento de numerário estabelecidos num Estado-Membro participante e que sejam propriedade de instituições de crédito, empresas de transporte de numerário e outros profissionais que operem com numerário na acepção do BRF <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>

<sup>(1)</sup> «BRF» significa o regime a seguir para a reciclagem e recirculação de notas previsto no documento intitulado «Quadro relativo à recirculação das notas de euro: Quadro para a detecção de contrafações e para a escolha e verificação da qualidade das notas de euro pelas instituições de crédito e por outros profissionais que operam com numerário», adoptado pelo Conselho do BCE em 16 de Dezembro de 2004 e publicado no sítio do BCE em 6 de Janeiro de 2005 e ainda os documentos referentes aos prazos para a sua aplicação a nível nacional.

▼ **M1**

2.5	Número de caixas automáticos ( <i>ATM</i> ) geridos por instituições de crédito	Todos os <i>ATM</i> sob a responsabilidade de instituições de crédito estabelecidas num Estado-Membro participante, independentemente da entidade que proceder ao seu reabastecimento
2.6	Número de outros caixas automáticos	Todos os <i>ATM</i> sob a responsabilidade de outras entidades que não as instituições de crédito estabelecidas no Estado-Membro participante (como, por exemplo, os instalados em lojas de venda a retalho ou «de conveniência») <sup>(2)</sup>
2.7	Número de máquinas de processamento de notas utilizadas para recirculação ( <i>CRM</i> ) pelos clientes e geridas por instituições de crédito	Todas as <i>CRM</i> operadas pelos clientes e geridas pelas instituições de crédito do Estado-Membro participante <sup>(1)</sup>
2.8	Número de máquinas de depósito (« <i>CIM</i> ») operadas pelo cliente e geridas por instituições de crédito	Todas as máquinas de processamento de notas ( <i>CIM</i> ) operadas pelos clientes e geridas pelas instituições de crédito do Estado-Membro participante <sup>(1)</sup>
2.9	Número de máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por instituições de crédito	Todas as máquinas de processamento de notas operadas por funcionários no Estado-Membro participante utilizadas para fins de recirculação pelas instituições de crédito <sup>(1)</sup>
2.10	Número de máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Todas as máquinas de escolha de notas no Estado-Membro participante utilizadas para fins de recirculação por outros profissionais, estabelecidos neste Estado-Membro, que operem com numerário e aos quais se aplicou o <i>BRF</i>

**3. Rubricas operacionais do BRF <sup>(4)</sup>**

Estes rubricas, por respeitarem a dados de fluxos, cobrem todo o período de reporte, devendo ser comunicadas em termos de quantidades e desagregadas por denominação.

3.1	Número de notas recicladas e disponibilizadas aos clientes pelas instituições de crédito	Notas recebidas por instituições de crédito da parte dos seus clientes, e processadas por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> em conformidade com o <i>BRF</i> , e disponibilizadas aos clientes ou detidas para esse fim
3.2	Número de notas recicladas e disponibilizadas aos clientes por outros profissionais que operam regularmente com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Notas recebidas das instituições de crédito por outros profissionais que operam com numerário e processadas e processadas por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> em conformidade com o <i>BRF</i> , e disponibilizadas a instituições de crédito ou detidas para esse fim
3.3	Número de notas processadas em máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por instituições de crédito	Notas autenticadas e controladas por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por instituições de crédito estabelecidas no Estado-Membro participante

▼ **M1**

3.4	Número de notas processadas em máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Notas autenticadas e controladas por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário estabelecidos no Estado-Membro participante
3.5	Número de notas classificadas como impróprias para circulação por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por instituições de crédito	Notas classificadas como impróprias por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> geridas por instituições de crédito estabelecidas no Estado-Membro participante
3.6	Número de notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Notas classificadas como impróprias por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> geridas por outros profissionais que operam com numerário estabelecidos no Estado-Membro participante

- (<sup>1</sup>) Todas as instituições de crédito estabelecidas nos Estados-Membros participantes a que o *BRF* se aplicava em 31 de Dezembro de 2010.
- (<sup>2</sup>) A prestação de informação depende da sua disponibilidade no Estado-Membro participante. Os BCN devem informar o BCE da medida em que podem reportar.
- (<sup>3</sup>) Os BCN fornecem dados cobrindo, como mínimo, as instituições de crédito e/ou as empresas de transporte de numerário às quais se aplicava o *BRF* em 31 de Dezembro de 2010. Os BCN devem informar o BCE da medida em que podem reportar.
- (<sup>4</sup>) Estão excluídas as notas recicladas nos balcões situados em localidades remotas.



## ANEXO IV

**Dados de referência CIS 2 e parâmetros do sistema a manter pelo BCE**

A introdução dos dados de referência e dos parâmetros de sistema, assim como dos respectivos períodos de validade, compete ao BCE. Esta informação fica acessível a todos os utilizadores dos BCN e futuros BCNs do Eurosistema. Para além destes últimos, os dados de referência e os parâmetros de sistema relativos às moedas de euro ficam também acessíveis a todos os terceiros elegíveis.

**1. Dados de referência**

1.1	Emissão de moeda aprovada	Os volumes aprovados, em termos de valor, de moedas de euro para circulação e de colecção que um (futuro) Estado-Membro participante fica autorizado a emitir durante um determinado ano de calendário em conformidade com a competente decisão sobre o volume de emissão de moeda <sup>(1)</sup> .
1.2	Parâmetros de referência para existências logísticas de notas	Montantes de LS por denominação e BCN, utilizados como referência para a planificação anual da produção em conformidade com um acto jurídico autónomo do BCE sobre a gestão das existências de notas. Além disso, são introduzidas e mantidas, por denominação e BCN, as margens operacionais relativas a estes montantes.
1.3	Acções na tabela de repartição do capital	As acções dos BCNs na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE, calculadas com base na Decisão BCE/2006/21 <sup>(2)</sup> e expressas em percentagem.

**2. Parâmetros do sistema**

2.1	Atributos dos BCN	Informação sobre: (i) a existência de esquemas NHTO nos Estados-Membros participantes; (ii) as diversas entidades emissoras de moeda que operam nos Estados-Membros participantes; (iii) o estatuto dos BCNs e dos futuros BCNs do Eurosistema no que respeita ao âmbito da informação CIS 2 que cada um deve transmitir ao BCE; (iv) se os BCNs recebem notificações automáticas de eventos de dados; e (v) se os BCNs recebem uma transmissão automática regular dos dados CIS 2 de todos os BCNs e futuros BCNs do Eurosistema.
2.2	Relação banco ECI-BCN	Nomes do banco ECI individual e indicação do BCN que o gere e lhe fornece as notas de euro.
2.3	Estado da série/variante/denominação	Informação sobre se as denominações individuais de séries de notas e de moedas, assim como as variantes das notas, ainda não tiveram curso legal (estado pré-curso legal), estão em curso legal ou cessaram de ter curso legal (estado pós-curso legal).
2.4	Atributos das rubricas	Para todas as rubricas definidas nos Anexos I-III, informação sobre: (i) níveis de desagregação; (ii) categoria da rubrica (categoria 1, categoria 2 ou rubrica com origem num evento); e (iii) se a rubrica é reportada por um BCN e/ou um futuro BCN do Eurosistema.



**▼B**

2.5	Níveis de plausibilidade	Especificação dos níveis de tolerância aplicáveis aos controlos individuais de exactidão definidos no Anexo VI.
-----	--------------------------	---

(<sup>1</sup>) «Decisão sobre o volume de emissão de moeda» significa as decisões anuais do BCE relativas à aprovação do volume de emissão de moeda metálica para um determinado ano, a última das quais foi a Decisão BCE/2007/16, de 23 de Novembro de 2007, relativa à aprovação do limite de emissão de moeda metálica em 2008 (JO L 317 de 5.12.2007, p. 81).

(<sup>2</sup>) Decisão BCE/2006/21, de 15 de Dezembro de 2006, relativa à participação percentual dos bancos centrais nacionais na tabela de repartição para a subscrição do capital do BCE (JO L 24 de 31.1.2007, p. 1).

▼ **M1**

## ANEXO V

**CONTROLOS DE INTEGRALIDADE DOS DADOS TRANSMITIDOS PELOS BCN E PELOS FUTUROS BCN DO EUROSISTEMA****1. Introdução**

A integralidade dos dados transmitidos pelos BCN e pelos futuros BCN do Eurosistema é controlada no *CIS 2*. Dada a diferente natureza das rubricas, é feita uma distinção entre, por um lado, rubricas de Categoria 1 e 2, em relação às quais devem ser comunicados dados em cada período de reporte e, por outro lado, rubricas «Com origem num evento», que apenas necessitam de ser preenchidas no caso de o evento subjacente ocorrer durante um período de reporte.

Os controlos *CIS 2* verificam se todas as rubricas das categorias 1 e 2 constam da primeira mensagem de dados transmitida por um BCN relativa a um dado período de reporte, levando em conta os parâmetros do sistema relativos aos atributos do BCN e às relações *ECI-BCN* descritas na secção 2 do quadro apresentado no anexo IV. Se faltar ou estiver incompleta pelo menos uma rubrica da categoria 1, o *CIS 2* rejeitará a primeira mensagem de dados, tendo o BCN de voltar a transmitir a mensagem. No caso de as rubricas de categoria 1 estarem completas, mas pelo menos uma rubrica de categoria 2 estiver omissa ou incompleta na primeira mensagem de dados de um BCN, o *CIS 2* aceitará a primeira mensagem de dados e armazená-la-á na base de dados central, mas na aplicação em linha surgirá um aviso relativamente a cada rubrica afectada. Este aviso poderá ser visto por todos os utilizadores do BCE, dos BCN e futuros BCN do Eurosistema, e no caso das moedas, também por todos os utilizadores de terceiros elegíveis. Estes avisos manter-se-ão enquanto o BCN em questão não enviar uma ou mais mensagens de dados revistas que completem a informação omissa na primeira mensagem de dados. O *CIS 2* não accionará quaisquer controlos de integralidade em relação às rubricas «Com origem num evento».

Na secção 4 faz-se a distinção entre os controlos de integralidade dos dados referentes à infra-estrutura de numerário especificados no anexo III-A [secção 4, alínea a)] e os controlos de integralidade dos dados referentes à infra-estrutura de numerário especificados no anexo III-B [secção 4, alínea b)].

**2. Controlos de integralidade dos dados referentes a notas de euro**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries/variantes e desagregação por denominação	Desagregação por banco <i>ECI</i>	Tipo de rubrica
1.1–1.3	Rubricas cumulativas	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal» e «pós-curso legal»		Com origem num evento
2.1–2.6	Existências detidas pelo Eurosistema	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal» e «pós-curso legal»		Com origem num evento
2.7–2.10	Existências detidas por entidades <i>NHTO</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal» e «pós-curso legal»		Com origem num evento

▼ M1

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries/variantes e desagregação por denominação	Desagregação por banco <i>ECI</i>	Tipo de rubrica
2.11–2.15	Existências detidas por bancos <i>ECI</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»		Com origem num evento
2.16–2.19	Verificação cruzada de rubricas	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal» e «pré-curso legal»	—	Com origem num evento
3.1	Notas emitidas pelo BCN	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
3.2	Notas transferidas do BCN para entidades <i>NHTO</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal»		Com origem num evento
3.3	Notas transferidas do BCN para bancos <i>ECI</i>	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Com origem num evento
3.4	Notas devolvidas ao BCN	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»		Com origem num evento
3.5	Notas transferidas de entidades <i>NHTO</i> para o BCN	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal» e «pós-curso legal»		Com origem num evento
3.6	Notas transferidas de bancos <i>ECI</i> para o BCN	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Com origem num evento
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»		Com origem num evento
3.7	Notas processadas pelo BCN	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1

▼ M1

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries/variantes e desagregação por denominação	Desagregação por banco <i>ECI</i>	Tipo de rubrica
3.8	Notas classificadas como impróprias para circulação pelo BCN	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
3.9	Notas postas em circulação por entidades <i>NHTO</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
3.10	Notas devolvidas às entidades <i>NHTO</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»		Com origem num evento
3.11	Notas processadas por entidades <i>NHTO</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
3.12	Notas classificadas como impróprias para circulação por entidades <i>NHTO</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
3.13	Notas postas em circulação por bancos <i>ECI</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Categoria 1
3.14	Notas devolvidas aos bancos <i>ECI</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Com origem num evento
3.15	Notas processadas por bancos <i>ECI</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Categoria 2
3.16	Notas classificadas como impróprias para circulação por bancos <i>ECI</i>	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os bancos <i>ECI</i> geridos pelo BCN	Categoria 2
4.1	Entrega pelo centro de impressão de nova produção ao BCN responsável	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal» e «pré-curso legal»	—	Com origem num evento

▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries/variantes e desagregação por denominação	Desagregação por banco <i>ECI</i>	Tipo de rubrica
4.2	Notas transferidas	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal», «pré-curso legal» e «pós-curso legal»	—	Com origem num evento
4.3	Notas recebidas	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal», «pré-curso legal» e «pós-curso legal»	—	Com origem num evento
5.1–5.3	Rubricas de dados a fornecer por futuros BCN do Eurosistema	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal» e «pré-curso legal»	—	Com origem num evento

**3. Controlos de integralidade dos dados referentes a moedas de euro**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries e desagregação por denominação	Desagregação por entidade	Tipo de rubrica
1.1	Volume de emissão líquido nacional de moedas para circulação	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»		Com origem num evento
1.2	Volume de emissão líquido nacional de moedas de colecção (número)	—	—	Categoria 2
1.3	Volume de emissão líquido nacional de moedas de colecção (valor)	—	—	Categoria 2
2.1	Existências de moeda	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os terceiros emissores de moeda a partir dos quais o BCN compila dados sobre as existências de moeda	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal» ou «pós-curso legal»		Com origem num evento
3.1	Moedas emitidas ao público	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os terceiros emissores de moeda a partir dos quais o BCN compila dados de fluxos sobre a moeda	Categoria 1
3.2	Moedas devolvidas pelo público	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os terceiros emissores de moeda a partir dos quais o BCN compila dados de fluxos sobre a moeda	Categoria 1
		Quaisquer combinações classificadas «pós-curso legal»		Com origem num evento

▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries e desagregação por denominação	Desagregação por entidade	Tipo de rubrica
3.3	Moedas processadas	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os terceiros emissores de moeda a partir dos quais o BCN compila dados de fluxos sobre a moeda	Categoria 2
3.4	Moedas classificadas como impróprias para circulação	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	Todos os terceiros emissores de moeda a partir dos quais o BCN compila dados de fluxos sobre a moeda	Categoria 2
4.1	Moedas para circulação transferidas	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal» ou «pós-curso legal»	—	Com origem num evento
4.2	Moedas para circulação recebidas	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal» ou «pós-curso legal»	—	Com origem num evento
5.1	Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	Todas as combinações classificadas «com curso legal»	—	Categoria 2
		Quaisquer combinações classificadas «pré-curso legal» ou «pós-curso legal»	—	Com origem num evento
5.2	Número de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	—	—	Categoria 2
5.3	Valor de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	—	—	Categoria 2
6.1	Excedente de moeda metálica	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal»	—	Com origem num evento
6.2	Carência de moeda metálica	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal»	—	Com origem num evento

▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por séries e desagregação por denominação	Desagregação por entidade	Tipo de rubrica
6.3	Valor das existências creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) pelo BCN	—	—	Categoria 1
7.1–7.3	Rubricas a fornecer por um futuro Estado-Membro participante	Quaisquer combinações classificadas «com curso legal» ou «pré-curso legal»	—	Com origem num evento

**4. Controlos de integralidade dos dados semestrais referentes à infra-estrutura de numerário**

a) *Controlos de integralidade dos dados referentes à infra-estrutura de numerário e à Decisão BCE/2010/14 especificados no anexo III-A*

Número e denominação das rubricas	Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
-----------------------------------	------------------------------	-----------------

**Rubricas relativas à infra-estrutura de numerário relativa ao BCN**

1.1	Número de sucursais do BCN	—	Categoria 2
1.2	Capacidade de armazenamento	—	Categoria 2
1.3	Capacidade de processamento	—	Categoria 2
1.4	Capacidade de transporte	—	Categoria 2

**Rubricas relativas à infra-estrutura de numerário geral**

2.1-A	Número de sucursais de instituições de crédito	—	Categoria 2
2.1-B	Número de «balcões situados em localidades remotas»	—	Com origem num evento
2.2	Número de empresas de transporte de numerário	—	Com origem num evento
2.3	Número de centros de processamento de numerário não propriedade do BCN	—	Com origem num evento
2.4-A	Número de caixas automáticos (ATM) sob a responsabilidade das instituições de crédito	—	Com origem num evento
2.4-B	Número de ATM sob a responsabilidade de outras entidades que operam com numerário	—	Com origem num evento

▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
2.5	Número de terminais de facturação automática (« <i>SCoT</i> »)	—	Com origem num evento
2.6	Número de outras máquinas de distribuição de notas	—	Com origem num evento
2.7-A	Número de máquinas de processamento de notas utilizadas para recirculação ( <i>CRM</i> ) pelos clientes e geridas por instituições de crédito	—	Com origem num evento
2.7-B	Número de <i>CRM</i> operadas por clientes geridas por outras entidades que operam com numerário	—	Com origem num evento
2.8	Número de máquinas de depósito operadas pelo cliente (« <i>CIM</i> »)	—	Com origem num evento
2.9	Número de máquinas combinadas de depósito	—	Com origem num evento
2.10	Número de máquinas de levantamento	—	Com origem num evento
2.11	Número de máquinas de depósito, escolha e levantamento destinadas aos caixas das instituições de crédito utilizadas como máquinas operadas por clientes	—	Com origem num evento
2.12	Número de máquinas destinadas aos caixas das instituições de crédito utilizadas como máquinas operadas por clientes	—	Com origem num evento
2.13-A	Número de máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por instituições de crédito	—	Com origem num evento



▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
2.13-B	Número de máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por outras entidades que operam com numerário	—	Com origem num evento

**Rubricas operacionais**

3.1	Número de notas processadas em máquinas de processamento de notas geridas por instituições de crédito	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.2	Número de notas processadas em máquinas de processamento de notas geridas por outras entidades que operam com numerário	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.3	Número de notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de processamento de notas geridas por instituições de crédito	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.4	Número de notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de processamento de notas geridas por outras entidades que operam com numerário	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.5	Número de notas repostas em circulação por instituições de crédito	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento

▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
3.6	Número de notas recolhidas em circulação por outras entidades que operam com numerário	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento

b) *Controlos de integridade dos dados sobre a infra-estrutura de numerário e a recirculação de notas de euro nos termos do quadro relativo à recirculação das notas de euro (BRF) especificados no anexo III-B*

Número e denominação das rubricas		Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
-----------------------------------	--	------------------------------	-----------------

**Rubricas relativas à infra-estrutura de numerário relativa ao BCN**

1.1	Número de sucursais do BCN	—	Categoria 2
1.2	Capacidade de armazenamento	—	Categoria 2
1.3	Capacidade de processamento	—	Categoria 2
1.4	Capacidade de transporte	—	Categoria 2

**Rubricas relativas à infra-estrutura de numerário geral**

2.1	Número de sucursais de instituições de crédito	—	Categoria 2
2.2	Número de «balcões situados em localidades remotas»	—	Com origem num evento
2.3	Número de empresas de transporte de numerário	—	Com origem num evento
2.4	Número de centros de processamento de numerário não propriedade do BCN	—	Com origem num evento
2.5	Número <i>ATM</i> geridos por instituições de crédito	—	Categoria 2
2.6	Número de outros <i>ATM</i>	—	Com origem num evento
2.7	Número de <i>CRM</i> operadas por clientes geridas por instituições de crédito	—	Com origem num evento

▼ **M1**

Número e denominação das rubricas		Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
2.8	Número de <i>CIM</i> operadas por clientes geridas por instituições de crédito	—	Com origem num evento
2.9	Número de máquinas de processamento de notas operadas por funcionários e geridas por instituições de crédito	—	Com origem num evento
2.10	Número de máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário na acepção do <i>BRF</i>	—	Com origem num evento

**Rubricas operacionais**

3.1	Número de notas recicladas e disponibilizadas aos clientes pelas instituições de crédito	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.2	Número de notas recicladas e disponibilizadas aos clientes por outros profissionais que operam regularmente com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.3	Número de notas processadas em máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por instituições de crédito	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento

▼ M1

Número e denominação das rubricas		Desagregação por denominação	Tipo de rubrica
3.4	Número de notas processadas em máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.5	Número de notas classificadas como impróprias para circulação por máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por instituições de crédito	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento
3.6	Número de notas classificadas como impróprias para circulação em máquinas de escolha de notas de <i>back-office</i> e geridas por outros profissionais que operam com numerário na acepção do <i>BRF</i>	Todas as denominações para as quais exista pelo menos uma combinação de séries/variantes/denominações com curso legal durante pelo menos um mês dentro do período de reporte	Com origem num evento

▼ **M1**

## ANEXO VI

**CONTROLOS DE EXACTIDÃO DOS DADOS TRANSMITIDOS PELOS BCN E FUTUROS BCN DO EUROSISTEMA****1. Introdução**

Os dados comunicados pelos BCN e futuros BCN do Eurosistema ao BCE são objecto de controlos de exactidão no *CIS 2*, fazendo-se a distinção entre dois tipos de controlos: «*must checks*» e «*should checks*».

Um «*must check*» consiste num controlo de exactidão que deve ser realizado sem que o limite do nível de tolerância seja ultrapassado. No caso de um «*must check*» falhar, os dados subjacentes serão tratados como incorrectos e o *CIS 2* rejeitará a totalidade da mensagem de dados transmitida pelo BCN. O limite é de 1 % para os controlos de exactidão com um operador «igual a» <sup>(1)</sup>, e zero para os restantes controlos de exactidão.

Um «*should check*» consiste num controlo de exactidão ao qual é aplicado um limite de 3 % para o nível de tolerância. Se este limite for ultrapassado, isso não terá qualquer impacto na aceitação da mensagem de dados no *CIS 2*, mas na aplicação em linha surgirá um aviso relativo a este controlo de exactidão. Este aviso poderá ser visto por todos os utilizadores dos BCN e dos futuros BCN do Eurosistema e, no caso das moedas, também por todos os utilizadores dos terceiros elegíveis.

Os controlos de exactidão são realizados para notas e moedas com curso legal, e em separado relativamente a cada combinação série/denominação. No caso das notas, estes controlos também são realizados para cada combinação de variante/-denominação, no caso de essas variantes existirem. Os controlos de exactidão de dados sobre transferências de notas (controlos 5.1 e 5.2) e de dados sobre transferências de moeda (controlo 6.6) são também realizados relativamente às que têm estatuto «pré-curso legal» e «pós-curso legal».

**2. Controlo de exactidão relativo à emissão líquida nacional de notas**

No caso de uma nova série, variante ou denominação passar a beneficiar de curso legal, este controlo de exactidão realiza-se a partir do primeiro período de reporte em que a série/variante/denominação passar a ter curso legal. A emissão líquida nacional para o período de reporte anterior (t-1) é, neste caso, zero.

**2.1. Emissão líquida nacional de notas (*should check*)**

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
Volume de emissão líquido nacional de acordo com o método do inventário para o período t — Volume de emissão líquido nacional de acordo com o método do inventário para o período (t-1)			
=			
	3.1 Notas emitidas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

<sup>(1)</sup> A diferença máxima permitida entre o lado esquerdo e o lado direito de uma equação não pode exceder o valor absoluto do lado da equação com o maior valor absoluto multiplicado pelo limite. O controlo de exactidão verifica se: Valor absoluto («lado esquerdo» – «lado direito») é menor ou igual à diferença máxima permitida.

Exemplo:

«lado esquerdo» = 190; «lado direito» = 200; limite = 1 %; diferença máxima permitida:  $200 \times 1 \% = 2$ ;

O controlo de exactidão verifica se: Valor absoluto  $(190 - 200) \leq 2$ .

Neste exemplo: Valor absoluto  $(190 - 200) = 10$ . Consequentemente, o controlo de exactidão falha.

▼ M1

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
+	3.9 Notas postas em circulação por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+ $\Sigma$	3.13 Notas postas em circulação por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.4 Notas devolvidas ao BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.10 Notas devolvidas às entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
- $\Sigma$	3.14 Notas devolvidas a bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

— O volume de emissão líquido nacional de acordo com o método do inventário é calculado como apresentado no quadro abaixo.

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
-------------	--------------------------------	--------------------	---

Volume de emissão líquido nacional de acordo com o método do inventário para o período t =

	1.1 Notas fabricadas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	1.2 Notas destruídas « <i>on-line</i> »	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	1.3 Notas destruídas « <i>off-line</i> »	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	2.1 <i>ESS</i> de notas novas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	2.2 <i>ESS</i> de notas aptas para circulação	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	2.3 <i>LS</i> de notas novas detido pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	2.4 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	2.5 Existências de notas impróprias para circulação (a destruir) detidas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

▼ **M1**

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
–	2.6 Existências de notas não processadas detidas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	2.7 <i>LS</i> de notas novas detido por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	2.8 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	2.9 Existências de notas impróprias para circulação detidas por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	2.10 Existências de notas não processadas detidas por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	Σ 2.11 <i>LS</i> de notas novas detido por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	Σ 2.12 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	Σ 2.13 Existências de notas impróprias para circulação detidas por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	Σ 2.14 Existências de notas não processadas detidas por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
–	Σ 2.15 <i>LS</i> de notas em trânsito para ou de bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

**3. Controlo de exactidão das existências de notas**

Os controlos de exactidão das existências de notas só são aplicáveis a partir do segundo período de reporte em que um BCN transmita dados *CIS 2* para o BCE.

No caso de uma série, variante ou denominação passar a ter curso legal, estes controlos de exactidão só são aplicáveis a partir do segundo período de reporte depois de esta série, variante ou denominação ter curso legal.

Para os BCN dos Estados-Membros que tenham adoptado o euro recentemente (isto é, os antigos «BCN futuros membros do Eurosistema») os controlos de exactidão de existências de notas são aplicáveis a partir do segundo período de reporte após a adopção do euro.

▼ **M1**3.1. *Evolução das notas novas nas ESS (must check)*

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	2.1 ESS de notas novas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
=			
	2.1 ESS de notas novas	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	4.1 Entrega pelo centro de impressão de nova produção ao BCN responsável	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k em que «para tipo de existências» = ESS
+	Σ 4.3 Notas recebidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que qualidade = nova E «para tipo de existências» = ESS
-	Σ 4.2 Notas transferidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que qualidade = nova E («de tipo de existências» = ESS OU «de tipo de existências» = produção) E «para tipo de existências» = ESS

— Antes de poderem ser emitidas, as notas novas ESS são transferidas para o LS do BCN emissor.

3.2. *Evolução das notas aptas para circulação nas ESS (must check)*

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	2.2 ESS de notas aptas para circulação	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
=			
	2.2 ESS de notas aptas para circulação	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	Σ 4.3 Notas recebidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que qualidade = própria E «para tipo de existências» = ESS
-	Σ 4.2 Notas transferidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que qualidade = própria E «para tipo de existências» = ESS

— Antes de poderem ser emitidas, as notas ESS aptas para circulação são transferidas para o LS do BCN emissor.



▼ M13.3. *Evolução das LS de notas novas e de notas aptas para circulação (should check)*

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	2.3 <i>LS</i> de notas novas detido pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.4 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
=			
	2.3 <i>LS</i> de notas novas detido pelo BCN	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.4 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido pelo BCN	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	4.1 Entrega pelo centro de impressão de nova produção ao BCN responsável	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que «para tipo de existências» = <i>LS</i>
+	Σ 4.3 Notas recebidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que qualidade = nova ou própria E «para tipo de existências» = <i>LS</i>
-	Σ 4.2 Notas transferidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que (qualidade = nova ou própria E «de tipo de existências» = <i>LS</i> ) OU (qualidade = nova E «de tipo de existências» = produção E «para tipo de existências» = <i>LS</i> )
-	3.1 Notas emitidas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	3.7 Notas processadas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.8 Notas classificadas como impróprias para circulação para circulação pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.2 Notas transferidas do BCN para entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	Σ 3.3. Notas transferidas do BCN para bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

▼ **M1**3.4. *Evolução das existências de notas não processadas (should check)*

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	2.6 Existências de notas não processadas detidas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
=			
	2.6 Existências de notas não processadas detidas pelo BCN	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.7 Notas processadas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	3.4 Notas devolvidas ao BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	3.5 Notas transferidas de entidades <i>NHTO</i> para o BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	Σ 3.6 Notas transferidas de bancos <i>ECI</i> para o BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	Σ 4.3 Notas recebidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k em que qualidade = não processado
-	Σ 4.2 Notas transferidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k em que qualidade = não processado

— Todos os recebimentos de notas não processadas são registados no BCN receptor com «para tipo de existências» = *LS*.

— Todas as transferências de notas não processadas são registadas no BCN fornecedor com «de tipo de existências» = *LS* e «para tipo de existências» = *LS*.

3.5. *Evolução das existências de notas detidas por entidades NHTO (should check)*

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	2.7 <i>LS</i> de notas novas detido por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.8 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.9 Existências de notas impróprias para circulação detidas por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

## ▼ M1

Opera-dores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
+	2.10 Existências de notas não processadas detidas por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
=			
	2.7 <i>LS</i> de notas novas detido por entidades <i>NHTO</i>	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.8 <i>LS</i> de notas aptas para circulação detido por entidades <i>NHTO</i>	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.9 Existências de notas impróprias para circulação detidas por entidades <i>NHTO</i>	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	2.10 Existências de notas não processadas detidas por entidades <i>NHTO</i>	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	3.2 Notas transferidas do BCN para entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	3.10 Notas devolvidas às entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.5 Notas transferidas de entidades <i>NHTO</i> para o BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
-	3.9 Notas postas em circulação por entidades <i>NHTO</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

— Para os fins da presente orientação, todas as notas retiradas de circulação e devolvidas a entidades *NHTO* são incluídas na rubrica 2.10 (existências de notas não processadas detidas pelas entidades *NHTO*) até serem processadas.

### 3.6. Evolução das existências de notas não processadas detidas por bancos *ECI* (*should check*)

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	2.14 Existências de notas não processadas detidas por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k, banco <i>ECI</i> -m
=			
	2.14 Existências de notas não processadas detidas por bancos <i>ECI</i>	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k, banco <i>ECI</i> -m
-	3.15 Notas processadas por bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k, banco <i>ECI</i> -m

▼ **M1**

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
+	3.14 Notas devolvidas a bancos <i>ECI</i>	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k, banco <i>ECI</i> -m

— Para os fins da presente orientação, todas as notas retiradas de circulação e devolvidas a bancos *ECI* são incluídas na rubrica 2.14 (existências de notas não processadas detidas por bancos *ECI*) até serem processadas.

### 3.7. Evolução das existências de notas detidas por futuros BCN do Eurosistema (must check)

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	5.1 Existências pré-curso legal	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	5.2 Fornecimento prévio	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

=

	5.1 Existências pré-curso legal	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	5.2 Fornecimento prévio	t-1	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	4.1 Entrega pelo centro de impressão de nova produção ao BCN responsável	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
+	Σ 4.3 Notas recebidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação em que «do BCN» ≠ BCN-k transmissor de informação
-	Σ 4.2 Notas transferidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k em que «para BCN» ≠ BCN-k transmissor de informação

## 4. Controlos de exactidão das actividades operacionais relativas a notas

### 4.1. Notas classificadas como impróprias para circulação pelos BCN (must check)

Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
3.8 Notas classificadas como impróprias para circulação para circulação pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

≤

3.7 Notas processadas pelo BCN	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
--------------------------------	---	--

▼ **M1**4.2. *Notas classificadas como impróprias para circulação por entidades NHTO (must check)*

Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
3.12 Notas classificadas como impróprias para circulação por entidades NHTO	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k

≤

3.11 Notas processadas por entidades NHTO	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k
---	---	--

4.3. *Notas classificadas como impróprias para circulação por bancos ECI (must check)*

Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
3.16 Notas classificadas como impróprias para circulação para circulação por bancos ECI	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k, banco ECI –m

≤

3.15 Notas processadas por bancos ECI	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação NCB-k, banco ECI –m
---------------------------------------	---	--

5. **Controlos de exactidão relativos a transferências de notas**5.1. *Transferências entre diferentes tipos de existência dentro de um BCN (must check)*

Condições	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
SE	4.2 Notas transferidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação, «para BCN»-m, «de tipo de existências»-u, «para tipo de existências»-v, qualidade-x, planeamento-y em que BCN-k = BCN-m
ENTÃO	4.2 Notas transferidas	t	Tipo de existências-u ≠ tipo de existências-v

5.2. *Reconciliação das transferências individuais de notas entre (futuros) BCN do Eurosistema (should check)*

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
Σ	4.2 Notas transferidas	t	Series/variante-i, denominação-j, BCN-k transmissor, «para BCN»-m, qualidade-n, «para tipo de existências»-p

=

▼ **M1**

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	4.3 Notas recebidas	t	Série/variante-i, denominação-j, BCN transmissor de informação-m, «de BCN»-k, qualidade -n, «para tipo de existências» - p

— A quantidade de notas fornecidas por um BCN ou um futuro BCN do Eurosistema deve ser igual à das notas recebidas por outro BCN ou outro futuro BCN do Eurosistema.

**6. Controlos de exactidão relativos a moedas***6.1. Elaboração de emissão líquida nacional de moedas (should check)*

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
	1.1 Volume de emissão líquido nacional de moedas para circulação	t	séries-i, denominação-j, BCN transmissor de informação -k
=			
	1.1 Volume de emissão líquido nacional de moedas para circulação	t-1	séries-i, denominação-j, BCN transmissor de informação -k
+     Σ	3.1 Moedas emitidas ao público	t	séries-i, denominação-j, BCN transmissor de informação -k
-     Σ	3.2 Moedas devolvidas pelo público	t	séries-i, denominação-j, BCN transmissor de informação -k

— Este controlo de exactidão é aplicável a partir do segundo período de reporte em que um BCN transmita dados *CIS 2* para o BCE.

— No caso de uma nova série ou denominação passar a ter curso legal, este controlo realiza-se a partir do primeiro período de reporte em que a série ou denominação passar a ter curso legal. O volume de emissão líquido nacional para o período de reporte anterior (t-1) é, neste caso, zero.

*6.2. Aproximação de existências de moeda (must check)*

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
Σ	2.1 Existências de moeda	t	séries-i, denominação-j, BCN transmissor de informação -k
≥			
	5.1 Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	t	séries-i, denominação-j, BCN transmissor de informação -k

— O *CIS 2* recolhe informação sobre as existências (rubrica 2.1), independentemente de estas serem creditadas aos emissores legais ou não. O valor das existências totais de todas as entidades emissoras de moeda que fisicamente as detenham no território de um Estado-Membro participante deve ser superior ou igual ao das existências creditadas ao emissor legal desse Estado-Membro ou aos emissores legais de outros Estados Membros participantes.

▼ **M1**6.3. *Comparação entre o total de existências creditadas globais e as existências creditadas do BCN (must check)*

Operadores	Número e designação da rubrica	Período de reporte	Outras informações
Σ	5.1 Existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	t	BCN-k transmissor de informação Como a rubrica 5.1 é transmitida em termos de números, as quantidades individuais são multiplicadas pelos valores faciais respectivos
+	5.3 Valor das moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda	t	BCN-k transmissor de informação
≥			
	6.3 Valor das existências creditadas ao(s) emissor(es) legal(ais) pelo BCN	t	BCN-k transmissor de informação

6.4. *Processamento de moeda (must check)*

Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
3.4 Moedas classificadas de impróprias para circulação	t	Séries-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação, entidade-m
≤		
3.3 Moedas processadas	t	séries-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação, entidade-m

6.5. *Controlos de excedentes e de carências (must check)*

Condições	Designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
SE	6.1 Excedente de moeda metálica	t	denominação-j, BCN-k transmissor de informação
> 0			
ENTÃO	6.2 Carência de moeda metálica	t	denominação-j, BCN-k transmissor de informação

Deve ser 0 ou sem entrada

▼ **M1**6.6. *Reconciliação das transferências individuais de moeda entre (futuros) Estados Membros participantes (should check)*

Número e designação da rubrica	Período de reporte	Desagregações e BCN transmissor de informação
4.1 Moedas para circulação transferidas	t	séries-i, denominação-j, BCN-k transmissor de informação, «para Estado-Membro» – m
=		
4.2 Moedas para circulação recebidas	t	séries-i, denominação-j, BCN-m transmissor de informação, «de Estado-Membro» – k

A quantidade de moeda metálica fornecida por um (futuro) Estado-Membro participante deve igualar a de moeda metálica recebida por outro (futuro) Estado-Membro participante.



## ANEXO VII

## RUBRICAS DIÁRIAS PARA O CIS 2

(Esquema de reporte, âmbito, obrigações de entrega e controlos de integralidade)

## 1. Dados relativos a notas a fornecer por um BCN do Eurosistema

## Quadro 1

## Dados diários relativos a existências de notas de euro

	Rubrica	Referência das rubricas mensais (i)	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Curso legal (ii)	Pré-curso legal (ii)	Pós-curso legal
1.1	ESS de notas novas	2.1	Sim	Sim	Sim	Sim	Completo (cat. 1)	Com origem num evento	Com origem num evento
1.2	ESS de notas aptas para circulação	2.2	Sim	Sim	Sim	Sim	Completo (cat. 1)	Com origem num evento	Com origem num evento
1.3	LS de notas novas detido pelo BCN	2.3	Sim	Sim	Sim	Sim	Completo (cat. 1)	Com origem num evento	Com origem num evento
1.4	LS de notas aptas para circulação detido pelo BCN	2.4	Sim	Sim	Sim (iii)	Sim	Completo (cat. 1)	Com origem num evento	Com origem num evento
1.5	Existências de notas impróprias para circulação (para destruir) detidas pelo BCN	2.5	Sim	Sim	Sim	Sim	Com origem num evento	Com origem num evento	Com origem num evento
1.6	Existências de notas não processadas detidas pelo BCN (iv)	2.6	Sim	Sim	Sim (iii)	Sim	Com origem num evento	Com origem num evento	Com origem num evento

▼ **M1**

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal
1.7	Notas em trânsito para outros BCN <sup>(iv)</sup>	<b>Nenhum</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Com origem num evento	Com origem num evento	Com origem num evento

<sup>(i)</sup> A referência indica se existe uma rubrica mensal. «Nenhum» indica que esta rubrica deve ser apresentada diariamente, mas não mensalmente.

<sup>(ii)</sup> «Completo (cat. 1)» significa que são necessárias todas as combinações para séries/denominação. «Com origem num evento» significa que as combinações para séries/denominações que não têm valor não devem ser apresentadas.

<sup>(iii)</sup> A desagregação por séries e variantes para lotes ou pacotes mistos que contenham notas de séries e/ou variantes diferentes pode ser determinada por métodos estatísticos.

<sup>(iv)</sup> A reportar a título voluntário.

*Explicação:* A informação sobre os *LS* e as *ESS* detidos pelos BCN é essencial. A distinção entre notas novas e notas aptas para circulação, não sendo essencial, pode ter interesse num cenário de crise. É preferível a detenção de notas novas porquanto, uma vez emitidas, a sua duração até à destruição é, em princípio, mais longa.

As existências de notas não processadas e impróprias para circulação detidas por um BCN dão uma perspectiva geral das respectivas existências de notas. Uma percentagem significativa de notas não processadas pode ser emitida de novo após o processamento, informação esta que reveste considerável importância para a gestão das existências. Numa situação de crise, o montante de existências de notas impróprias para circulação pode ser relevante, tendo em conta que algumas destas notas podem ainda ser emitidas em caso de insuficiência significativa de notas.

## Quadro 2

**Dados diários relativos a notas de euro emitidas**

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Bancos <i>ECI</i>	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>
1.8	Notas emitidas pelo BCN	3.1	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim		Completo (cat. 1)		
1.8.1	Notas enviadas directa ou indirectamente para clientes não pertencentes à área do euro <sup>(iv)</sup>	<b>Nenhum</b>	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim		Com origem num evento		
1.9	Notas transferidas do BCN para entidades <i>NHTO</i>	3.2	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim		Completo (cat. 1)	Com origem num evento	

## ▼ M1

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Bancos <i>ECI</i>	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>
1.10	Notas transferidas do BCN para bancos <i>ECI</i>	3.3	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim	Sim (Bancos <i>ECI</i> definidos para o período de reporte relativamente ao BCN inquirido)	Com origem num evento		

<sup>(i)</sup> A referência indica se existe uma rubrica mensal. «Nenhum» indica que esta rubrica deve ser apresentada diariamente, mas não mensalmente.

<sup>(ii)</sup> «Completo (cat. 1)» significa que são necessárias todas as combinações para séries/denominação. «Com origem num evento» significa que as combinações para séries/denominações que não têm valor não devem ser apresentadas.

<sup>(iii)</sup> A desagregação por séries e variantes para lotes ou pacotes mistos que contenham notas de séries e/ou variantes diferentes pode ser determinada por métodos estatísticos.

<sup>(iv)</sup> A reportar a título voluntário. Com base em estimativas.

*Explicação:* As notas emitidas ao público pelos BCN e as notas transferidas dos BCN para as entidades *NHTO* e para os bancos *ECI* dão uma visão completa de como a maioria das notas deixa os cofres dos BCN para satisfazer a procura.

## Quadro 3

## Dados diários relativos a notas de euro devolvidas

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Bancos <i>ECI</i>	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>
1.11	Notas devolvidas ao BCN	3.4	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim		Completo (cat. 1)		Com origem num evento
1.11.1	Notas recebidas directa ou indirectamente de clientes não pertencentes à área do euro <sup>(iv)</sup>	<b>Nenhum</b>	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim		Com origem num evento		Com origem num evento

▼ **M1**

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Bancos <i>ECI</i>	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>
1.12	Notas transferidas de entidades <i>NHTO</i> para o BCN	3.5	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim		Completo (cat. 1)	Com origem num evento	Com origem num evento
1.13	Notas transferidas de bancos <i>ECI</i> para o BCN	3.6	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim	Sim (Bancos <i>ECI</i> definidos para o período de reporte relativamente ao BCN inquirido)	Com origem num evento		Com origem num evento

<sup>(i)</sup> A referência indica se existe uma rubrica mensal. «Nenhum» indica que esta rubrica deve ser apresentada diariamente, mas não mensalmente.

<sup>(ii)</sup> «Completo (cat. 1)» significa que são necessárias todas as combinações para séries/denominação. «Com origem num evento» significa que as combinações para séries/denominações que não têm valor não devem ser apresentadas.

<sup>(iii)</sup> A desagregação por séries e variantes para lotes ou pacotes mistos que contenham notas de séries e/ou variantes diferentes pode ser determinada por métodos estatísticos.

<sup>(iv)</sup> A reportar a título voluntário. Com base em estimativas.

*Explicação:* As notas devolvidas pelo público aos BCN e as notas transferidas das entidades *NHTO* e dos bancos *ECI* para os BCN dão uma visão de conjunto de como a maioria das notas é devolvida aos cofres dos BCN.

Quadro 4

## Dados diários relativos à emissão líquida nacional de notas de euro

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>
1.14	Volume de emissão líquido nacional de notas	Nenhum	Sim	Sim	Sim <sup>(iii)</sup>	Sim	Completo (cat. 1)		Com origem num evento

<sup>(i)</sup> A referência indica se existe uma rubrica mensal. «Nenhum» indica que esta rubrica deve ser apresentada diariamente, mas não mensalmente.

<sup>(ii)</sup> «Completo (cat. 1)» significa que são necessárias todas as combinações para séries/denominação. «Com origem num evento» significa que as combinações para séries/denominações que não têm valor não devem ser apresentadas.

<sup>(iii)</sup> A desagregação por séries e variantes para lotes ou pacotes mistos que contenham notas de séries e/ou variantes diferentes pode ser determinada por métodos estatísticos.

*Explicação:* É essencial conhecer o volume de emissão líquido nacional por BCN e a circulação ao nível do Eurosistema. Como não é possível calcular esta informação a partir das rubricas de dados diários, como pode fazer-se a partir das rubricas mensais, a rubrica «volume de emissão líquido nacional de notas» tem de ser calculada e fornecida pelos BCN ao CIS 2.

## 2. Moedas (só para os novos Estados-Membros que ingressam na área do euro)

Quadro 5

## Dados diários relativos a moedas

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Entidade	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>	Valor para a entidade
2.1	Volume de emissão líquido nacional de moedas para circulação	1.1	Sim	Sim	Sim	Sim		Com origem num evento		Com origem num evento	
2.2	Existências de moeda	2.1	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Só BCN)	Com origem num evento	Com origem num evento	Com origem num evento	Só para entidade = BCN se definido como fornecedor de dados relativos a existências de moeda

## ▼ M1

	Rubrica	Referência das rubricas mensais <sup>(i)</sup>	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação	Entidade	Curso legal <sup>(ii)</sup>	Pré-curso legal <sup>(ii)</sup>	Pós-curso legal <sup>(ii)</sup>	Valor para a entidade
2.3	Moedas emitidas ao público	3.1	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Só BCN)	Com origem num evento			Só para entidade = BCN se definido como fornecedor de dados relativos a existências de moeda
2.4	Moedas devolvidas pelo público	3.2	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim (Só BCN)	Com origem num evento		Com origem num evento	Só para entidade = BCN se definido como fornecedor de dados relativos a existências de moeda

<sup>(i)</sup> A referência indica se existe uma rubrica mensal. «Nenhum» indica que esta rubrica deve ser apresentada diariamente, mas não mensalmente.

<sup>(ii)</sup> «Completo (cat. 1)» significa que são necessárias todas as combinações para séries/denominação. «Com origem num evento» significa que as combinações para séries/denominações que não têm valor não devem ser apresentadas.

*Explicação:* Esta é a informação básica necessária para analisar as evoluções diárias das existências e da circulação de moedas durante a passagem para o euro fiduciário nos Estados-Membros que adoptam o euro. As indicações para os títulos «entidade», «curso legal» e «valor para a entidade» diferem dos controlos de exactidão aplicados às rubricas mensais.

### 3. Rubricas diárias calculadas pela aplicação

Quadro 6

#### Rubricas diárias calculadas pelo CIS 2

	Rubrica	Cálculo	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação
3.1	ESS de notas novas e aptas para circulação	1.1 + 1.2	Sim	Sim	Sim	Sim
3.2	LS de notas novas e aptas para circulação	1.3 + 1.4	Sim	Sim	Sim	Sim

▼ M1

	Rubrica	Cálculo	BCN transmissor de informação	Período de reporte	Séries/variantes	Denominação
3.3	<i>LS e ESS</i> de notas novas e aptas para circulação	1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4	Sim	Sim	Sim	Sim
3.4	Saídas de notas provenientes do BCN	1.8 + 1.9 + 1.10	Sim	Sim	Sim	Sim
3.5	Entradas de notas para o BCN	1.11 + 1.12 + 1.13	Sim	Sim	Sim	Sim

▼ **M1****Glossário**

Neste Glossário definem-se os termos técnicos utilizados nos anexos da presente orientação. Entende-se por:

«**Série de notas**»: uma determinada categoria de denominações de notas de euro, considerada como uma «série» na acepção da Decisão BCE/2003/4, de 20 de Março de 2003, relativa às denominações, especificações, reprodução, troca e retirada de circulação de notas de euro <sup>(1)</sup>, ou em acto jurídico posterior do BCE. A primeira série de notas de euro, aquando do seu lançamento em 1 de Janeiro de 2002, compôs-se das denominações 5 EUR, 10 EUR, 20 EUR, 50 EUR, 100 EUR, 200 EUR e 500 EUR. As notas de euro cujas especificações técnicas ou desenho tenham sido revistos (por exemplo, diferentes assinaturas de diferentes Presidentes do BCE) apenas configuram uma nova série de notas se como tal forem definidas numa alteração à Decisão BCE/2003/4 ou num acto jurídico posterior do BCE.

«**Notas em circulação**»: todas as notas de euro emitidas pelo Eurosistema e colocadas em circulação em determinado momento pelos BCN, incluindo, para efeitos da presente orientação, as notas colocadas em circulação por entidades *NHTO* e bancos *ECI*. Corresponde aos volumes de emissão líquidos nacionais agregados de notas de euro. De referir que o conceito de «notas em circulação» não é aplicável a nível nacional, uma vez que não se pode determinar se as notas colocadas em circulação num Estado-Membro participante estão efectivamente a circular nesse Estado-Membro ou se foram retiradas de circulação e devolvidas a outros BCN, entidades *NHTO* ou bancos *ECI*.

«**Variante de notas**»: significa, no contexto de uma série de notas, uma sub-série englobando uma ou mais denominações de notas de euro com medidas de segurança acrescidas e/ou uma alteração no desenho.

«**Centro de processamento de numerário**»: uma instalação central e segura em que as notas e/ou as moedas de euro para circulação são processadas depois de para lá terem sido transportadas, provenientes de diferentes locais.

«**Moedas para circulação**»: moedas de euro com curso legal em toda a área do euro, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 975/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo aos valores faciais e às especificações técnicas das moedas em euros destinadas a circulação <sup>(2)</sup>. As primeiras séries de moedas de euro, quando foram lançadas em 1 de Janeiro de 2002, consistiam nas denominações de 0,01 EUR, 0,02 EUR, 0,05 EUR, 0,10 EUR, 0,20 EUR, 0,50 EUR, 1 EUR e 2 EUR. As moedas de euro para circulação incluem as moedas com acabamento e qualidade especiais e/ou embalagem, e as moedas de euro comemorativas destinadas a circulação. Estas últimas comemoram normalmente um acontecimento ou personalidade, sendo emitidas pelo seu valor facial por tempo e em quantidades limitados.

«**Entidades emissoras de moeda**»: refere-se a quaisquer organismos encarregues da colocação de moedas de euro em circulação pelo emissor legal de moedas de euro em determinado país, ou ao próprio emissor legal. As entidades emissoras de moeda podem incluir os BCN, as fábricas de moeda, as Fazendas nacionais ou agências públicas e privadas designadas para esse efeito. Estas entidades emissoras de moeda, à excepção do BCN, são também denominadas «terceiros emissores de moeda».

«**Série de moedas**»: uma determinada categoria de denominações de moedas de euro, considerada como uma «série» na acepção do Regulamento (CE) n.º 975/98 ou acto jurídico posterior da União. A primeira série de moedas de euro, aquando do seu lançamento em 1 de Janeiro de 2002, compôs-se das denominações 0,01 EUR, 0,02 EUR, 0,05 EUR, 0,10 EUR, 0,20 EUR, 0,50 EUR, 1 EUR e 2 EUR. As moedas de euro cujas especificações técnicas ou desenho tenham sido revistos (por exemplo, alterações ao mapa da Europa na face comum) apenas configuram uma nova série de moedas se como tal forem definidas numa alteração ao Regulamento (CE) do Conselho n.º 975/98 ou num acto jurídico posterior da União.

«**Moedas em circulação**»: os volumes de emissão líquidos nacionais agregados de moeda de euro para circulação (rubrica 1.1). De referir que o conceito de «moedas em circulação» não é aplicável a nível nacional, uma vez que não é possível determinar se as moedas postas em circulação num Estado-Membro participante estão efectivamente a circular nesse Estado-Membro ou se foram retiradas de circulação e devolvidas a entidades emissoras de moeda noutros Estados-Membros participantes. As moedas de euro de colecção não estão incluídas, uma vez que estas moedas apenas têm curso legal no Estado-Membro que as emitiu.

<sup>(1)</sup> JO L 78 de 25.3.2003, p. 16.

<sup>(2)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 6.



▼ **M1**

«**Moedas de colecção**»: moedas de euro que têm curso legal apenas no Estado-Membro participante que as emitiu, e que não se destinam à circulação. O valor facial destas moedas, bem como o seu desenho, dimensão e peso são diferentes das moedas de euro para circulação para facilitar a distinção entre elas. As moedas de colecção também incluem as moedas de metal precioso <sup>(1)</sup>.

«**Moedas fabricadas**»: moedas de euro para circulação que foram: i) produzidas por fábricas de moeda com uma determinada face nacional; ii) entregues a entidades emissoras de moeda num Estado-Membro participante; e iii) registadas nos sistemas de gestão de numerário das referidas entidades emissoras de moeda. O mesmo se aplica, com as necessárias adaptações, às moedas de euro de colecção.

«**Denominação**»: o valor facial de uma nota ou moeda de euro, conforme o previsto, em relação às notas, na Decisão BCE/2003/4 ou em acto jurídico posterior do BCE e, em relação às moedas, no Regulamento (CE) n.º 975/1998 ou acto jurídico posterior da União.

«**Existências Estratégicas do Eurosistema**» (*Eurosystem Strategic Stock/ESS*): são existências de notas de euro novas e de notas consideradas aptas para circulação armazenadas por determinados BCN para satisfazer uma procura de notas de euro que não possa ser satisfeita com recurso às existências logísticas <sup>(2)</sup>.

«**Programa de Inventário de Custódia Alargado**» («**Programa ECI**»): um programa assente em acordos de natureza contratual entre o BCE, um BCN e instituições de crédito individuais («**bancos ECI**»), mediante o qual o BCN i) fornece notas de euro aos bancos *ECI*, que as detêm em custódia fora da Europa para as colocarem em circulação; e ii) credita aos bancos *ECI* as notas de euro depositadas pelos clientes destes, cuja autenticidade e qualidade tenha sido verificada e que sejam detidas em custódia e notificadas ao BCN. As notas detidas em custódia pelos bancos *ECI*, incluindo as que se encontrem em trânsito entre o BCN e os bancos *ECI*, estão inteiramente cobertas por garantias até serem colocadas em circulação pelos bancos *ECI* ou devolvidas ao BCN. As notas transferidas pelo BCN para os bancos *ECI* fazem parte das notas fabricadas pelo BCN (rubrica 1.1). As notas detidas em custódia pelos bancos *ECI* não fazem parte do volume de emissão líquido nacional de notas do BCN.

«**Notas aptas para circulação**»: i) as notas de euro que tenham sido devolvidas aos BCN e sejam consideradas aptas para circulação em conformidade com um acto jurídico autónomo do BCE sobre o processamento de notas pelos BCN; ou ii) as notas de euro que foram devolvidas às instituições de crédito, incluindo entidades *NHTO* e bancos *ECI*, e que estejam aptas para circulação em conformidade com os padrões mínimos de selecção previstos na Decisão BCE/2010/14, de 16 de Setembro de 2010, relativa à verificação da autenticidade e qualidade e à recirculação das notas de euro <sup>(3)</sup>.

«**Existências logísticas**» (*Logistical stocks/LS*): todas as existências de notas de euro novas e consideradas aptas para circulação, excluindo as que compõem o EES, detidas por BCN e, para os efeitos da presente orientação, também por entidades *NHTO* e bancos *ECI* <sup>(4)</sup>.

«**Volume de emissão bruto nacional**»: em relação às moedas de euro significa as moedas de euro para circulação ou as moedas de euro de colecção emitidas pelo emissor legal no Estado-Membro participante (isto é, moedas cujo valor facial tenha sido creditado ao emissor legal), independentemente de essas moedas serem detidas por um BCN, por um futuro BCN do Eurosistema, por um terceiro emissor de moeda ou ainda pelo público.

<sup>(1)</sup> Moedas vendidas como investimento em metal precioso são denominadas moedas de metal precioso ou moedas de investimento. Normalmente, a sua cunhagem depende da procura que se verifica no mercado e não se distinguem das outras moedas por qualquer característica especial. Estas moedas são avaliadas de acordo com o preço de mercado corrente, pelo seu teor de metal, acrescido de uma margem de cunhagem que cobre custos de produção, custos de promoção e uma determinada margem de lucro.

<sup>(2)</sup> Como referido num acto jurídico autónomo do BCE sobre gestão de existências de notas.

<sup>(3)</sup> JO L 267 de 9.10.2010, p. 1.

▼ **M1**

No que respeita às moedas para circulação, volume de emissão bruto nacional é = a volume de emissão líquido nacional de moedas para circulação (rubrica 1.1) + existências de moedas para circulação creditadas detidas por entidades emissoras de moeda (rubrica 5.1) + moedas para circulação transferidas desde a sua introdução (rubrica cumulativa 4.1) – moedas para circulação recebidas desde a sua introdução (rubrica cumulativa 4.2).

No que respeita às moedas de colecção, volume de emissão bruto nacional = volume de emissão líquido nacional de moedas de colecção (valor) (rubrica 1.3) + valor de moedas de colecção creditadas detidas por entidades emissoras de moeda (rubrica 5.3).

«**Volume de emissão líquido nacional de notas**»: volume de notas de euro emitidas e postas em circulação por um BCN individual em determinado momento (por exemplo, no fecho de um período de reporte), incluindo todas as notas de euro postas em circulação por todas as entidades *NHTO* e por todos os bancos *ECI* geridos por esse BCN. Aqui não se incluem as transferências de notas para outros BCN ou para futuros BCN do Eurosistema. O volume de emissão líquido nacional de notas pode ser calculado através do (i) método do inventário, que utiliza apenas os dados referentes às existências referidos a um momento específico; ou do (ii) método dos fluxos, que agrega os dados de fluxos a partir da data da introdução das notas até um determinado momento (isto é, ao fecho do período de reporte).

Método do inventário: volume de emissão líquido nacional = notas fabricadas (rubrica 1.1) – existências de notas fabricadas (rubricas 2.1 a 2.15) – notas fabricadas destruídas (rubricas 1.2 e 1.3).

Método de fluxos: volume de emissão líquido nacional = notas fabricadas emitidas pelo BCN (incluindo notas postas em circulação por entidades *NHTO* e por bancos *ECI*) desde a sua introdução (rubricas cumulativas 3.1, 3.9 e 3.13) – notas fabricadas devolvidas ao BCN (incluindo notas devolvidas às entidades *NHTO* e aos bancos *ECI*) desde a sua introdução (rubricas 3.4 e 3.10 e 3.14).

«**Notas novas**», notas de euro que ainda não foram colocadas em circulação por BCN, por entidades *NHTO* ou por bancos *ECI*, nem tenham sido objecto de fornecimentos prévios por futuros BCN do Eurosistema.

«**Sistema “notes-held-to-order” ou similar**» ou «**sistema NHTO**»: um sistema assente em acordos contratuais individuais entre um BCN e uma ou mais entidades («entidades *NHTO*») no Estado-Membro participante a que o BCN pertence, segundo o qual o BCN i) fornece às entidades *NHTO* notas de euro que estas detêm em custódia fora das instalações do BCN para depois as colocarem em circulação; e ii) credita ou debita directamente a conta do BCN junto das entidades *NHTO* ou das instituições de crédito que são clientes destas pelas notas de euro que são depositadas nas, ou retiradas das instalações de custódia pelas entidades *NHTO* ou pelos clientes destas e notificadas ao BCN. As notas transferidas pelo BCN para as entidades *NHTO* fazem parte das notas fabricadas pelo BCN (rubrica 1.1). As notas detidas em custódia pelas entidades *NHTO* não fazem parte da emissão líquida nacional de notas do BCN.

**▼ M1**

«**Público**»: relativamente à emissão de moeda de euro significa todas as entidades e membros do público em geral, com exclusão das entidades emissoras de moeda nos (futuros) Estados Membros participantes.

«**Conjunto inicial**» («*Starter kit*»): uma embalagem que contém um determinado número de moedas de euro para circulação de diferentes denominações, especificadas pelas autoridades nacionais competentes, para efeitos de subfornecimento prévio ao público em geral num futuro Estado-Membro participante de moedas de euro para circulação.

«**Notas impróprias para circulação**»: i) as notas devolvidas aos BCN que não estejam aptas para circulação nos termos com um acto jurídico autónomo do BCE sobre o processamento de notas pelos BCN; ou ii) as notas de euro devolvidas a instituições de crédito, incluindo entidades *NHTO* e bancos *ECI*, que não estejam aptas para circulação de acordo com os padrões mínimos de selecção previstos na Decisão BCE/2010/14.

«**Notas não processadas**»: i) as notas de euro devolvidas aos BCN cuja autenticidade e qualidade não tenham sido verificadas em conformidade com um acto jurídico autónomo do BCE sobre o processamento de notas pelos BCN; ou ii) as notas de euro devolvidas às instituições de crédito, incluindo entidades *NHTO* e bancos *ECI*, cuja autenticidade e qualidade não tenham sido verificadas em conformidade com a Decisão BCE/2010/14.